

Formulário de Contribuições - Luiz Paiva

Santos, Pedro (BR - Energy & Equipment) <pedro.santos@meggitt.com>

Qui, 02-09-2021 08:30

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Paiva, Luiz (BR - Energy & Equipment) <luiz.paiva@meggitt.com>

 1 anexos (70 KB)

Proposta ANP.doc;

Prezados,

Segue sugestão ao texto AIR Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ, ora em Consulta Publica nº 10/2021.

Desde já agradeço

Regards,

Pedro Santos

Financial Administrator

Heatric - Meggitt Brasil

Av João Cabral de Mello Neto, 850, Bloco 03 salas 815 & 816

Barra da Tijuca, CEP: 22.775-057

Rio de Janeiro/RJ Brasil

Dir: +55 (21) 3570-9587

Tel: +55 (21) 3570-9585

Cel:+55 (21) 97287-5345

pedro.santos@meggitt.com

www.meggitt.com

www.heatric.com

This e-mail may contain proprietary information and/or copyright material. This e-mail is intended for the use of the addressee only. Any unauthorized use may be unlawful. If you receive this e-mail by mistake, please advise the sender immediately by using the reply facility in your e-mail software. Information contained in and/or attached to this document may be subject to export control regulations of the European Community, USA, or other countries. Each recipient of this document is responsible to ensure that usage and/or transfer of any information contained in this document complies with all relevant export control regulations. If you are in any doubt about the export control restrictions that apply to this information, please contact the sender immediately. Be aware that Meggitt may monitor incoming and outgoing e-mails to ensure compliance with the Meggitt IT Use policy. Unless otherwise agreed by Meggitt, products and services are supplied on the terms of the Meggitt Standard Global Terms and Conditions of Sale available at www.meggitt.com or on request. .

Meggitt (UK) Limited Company Number: 629814 Registered in England and Wales Registered Office: Meggitt PLC, Pilot Way, Ansty Business Park, Coventry CV7 9JU



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: Luiz Eduardo Sant'Anna Paiva

<input type="checkbox"/> agente econômico		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação
<input checked="" type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante de instituição governamental
		<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local		
SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
VI.1 § 104 (pag 35)	A empresa brasileira que for realizar a revenda final oriunda de uma fabricação parcial de uma empresa brasileira parceira, poderia considerar uma parte da margem (a ser definida por critérios), quando comprovasse ter engenharia local (de produto, de suporte aos clientes e industrial); e participasse do processo de fabricação efetuado pela empresa brasileira parceira.	Há casos/situações em que a empresa brasileira que faz a revenda é uma filial de uma empresa estrangeira (detentora intelectual do produto e do processo de fabricação do mesmo), a qual suporta localmente as atividades da matriz englobando inclusive a manufatura que é realizada pela empresa brasileira parceira. Logo as atividades (da filial brasileira) não estão apenas relacionadas a revenda. Portanto faria jus ao reconhecimento ao menos de uma parcela da margem como conteúdo local.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

Consulta Pública ANP nº 10/2021 - Formulário de Contribuições <Veolia>

Luccas, Alexandre <alexandre.luccas@veolia.com>

Sex, 03-09-2021 10:41

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Pedro Menezes <pedro.menezes@veolia.com>; Roberto Ridolpho <roberto.ridolpho@veolia.com>; Eduardo Molina <eduardo.molina@veolia.com>

 1 anexos (107 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes.pdf;

Prezados,

Segue em anexo o formulário de contribuições para a consulta pública ANP nº 10/2021.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alexandre Luccas

Buyer & Spare Parts Coordinator

WATER TECHNOLOGIES

Tel.: +55 21 2004-1423/ cel.: +55 21 991 849 499

Rua Lauro Muller, 116 - 27º Andar - Sala 2706 - Botafogo - RJ - CEP: 22290-160

www.veoliawatertech.com/latam

The information in this email and any associated files is confidential to Veolia Water Technologies (SASU) and/or any affiliate thereof and may be legally privileged. For the herein purposes, "affiliate" means any legal entity, partnership, joint venture, equity, company, including in particular any and all subsidiary which, directly or indirectly, controls Veolia Water Technologies (SASU) and/or is under the control thereof and/or is under the control of the ultimate parent company thereof, and "control" means the ability to directly or indirectly, direct the affairs of a third party by means of ownership, contract or otherwise. It may also contain information that is subject to copyright or constitutes a trade secret. It is intended solely for the named recipient. Access to this email by anyone else is unauthorized.

If you are not the intended recipient, please note that any use, disclosure, copying, distribution of this email or any action taken or omitted to be taken in reliance on its prohibited.

Warning: Although this email and any attachment thereto are believed to be free from viruses, it is the responsibility of the recipient to ensure that they are virus free. No responsibility whatsoever is accepted by Veolia for any loss or damage arising from their receipt or opening.

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: _____

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> agente econômico
<input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação
<input type="checkbox"/> representante de instituição governamental
<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |
|---|---|

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional Tabela 1 Item 3 Alternativa B	<p>Ainda que rastreabilidade se encontre assegurada pela previsão de mesma base documental comprobatória já aplicada na certificação de conteúdo local, o incremento de conteúdo local na origem tão somente pela margem de revenda constitui flagrante conflito com o princípio da certificação na origem e gera efeito adverso por representar um incentivo a comportamento oportunista no sentido de declarar operações de revenda apenas para agregar conteúdo local, independentemente da adição de componentes ao produto revendido</p> <p>deve ser considerado para casos de vendas nacionais onde há o desenvolvimento de engenharia básica do sistema pela empresa brasileira, especificações de equipamentos que fazem parte do sistema em questão, além de diligenciamento e inspeção de equipamentos durante toda a fase de fabricação. Todas essas atividades devem ser realizadas por colaboradores da empresa brasileira responsável pelo sistema de tecnologia.</p> <p>Para atender a toda essa estrutura, se faz necessário a instalação de um escritório, como toda infraestrutura de suporte como por exemplo: administrativo, financeiro, RH, etc, na região geográfica em que os equipamentos são fabricados.</p>	<p>A presente audiência trata da certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional.</p> <p>A ANP considera duas alternativas diante de tal cenário.</p> <p>A. Considerar a margem de revenda como parcela importada; ou</p> <p>B. Considerar a margem de revenda como parcela nacional, com potencial de agregar conteúdo local ao fornecimento de origem.</p> <p>Pontua que a certificação na origem é um princípio balizador da certificação de conteúdo local e que devem ser descartados da presente análise os Materiais, que têm a verificação da origem de sua fabricação apenas pelas informações constantes em documentos fiscais.</p>

		<p>Indica que as alternativas levantadas para a certificação de revenda, que indicam qual tratamento aplicar para a parcela de valor referente à diferença entre os valores constantes nos documentos fiscais de transação comercial de revenda e de origem do fornecimento, estão diretamente relacionadas com a possibilidade de uma operação de revenda agregar, por si só, conteúdo local ao fornecimento, transformando a parcela nacional verificada em sua origem.</p> <p>Menciona que a certificação na origem pressupõe a validação de um conjunto de fatores que agregam conteúdo local a um fornecimento, dentre componentes e processos fabris, de forma que a parcela nacional de origem mensurada em sua certificação deve ser mantida constante, mesmo quando incorporado a outros fornecimentos, em linha com o disposto no art. 7º da Resolução ANP no 19/2013 e no capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local, sobre o método de Conteúdo Local de Dedução (CLd). Em sua incorporação a outros fornecimentos, a parcela nacional de origem será somada a outras eventualmente existentes para compor o conteúdo local do produto final. Caso um fornecimento certificado não seja incorporado, mas seja transformado, com a agregação de componentes e serviços, sua parcela nacional também poderá ser convertida em uma nova parcela nacional de origem para o resultado da transformação. Desta forma, não há possibilidade de alteração de uma parcela nacional de origem aferida em processo de certificação de conteúdo local, podendo ocorrer apenas sua transformação ou agregação a outros fornecimentos, a não ser nos casos de revisão de certificados de conteúdo local já emitidos.</p> <p>Por fim entende que caso os valores adicionados na operação de revenda, isto é, a diferença entre o valor da nota fiscal de revenda e da nota fiscal do produto na origem, sejam contabilizados como conteúdo local, tal como a alternativa B, a SCL entende que haverá conflito com a Resolução ANP no 19/2013, pelos motivos expostos.</p> <p>Desenvolvimento de um sistema de tecnologia</p>
--	--	---

		<p>Primeiramente, é preciso entender como um sistema de tecnologia, como por exemplo, um sistema de tratamento e injeção de água do mar é desenvolvido.</p> <p>De posse dos dados básicos enviados pelo cliente, os detentores de tecnologia desenvolvem a engenharia básica do sistema, composto por um grupo de engenheiros próprios da empresa (brasileiros e estrangeiros). Após entramos na fase de engenharia de detalhamento, desenvolvendo o sistema de acordo com os equipamentos comprados e definições obtidas durante a execução do projeto.</p> <p>Na primeira fase temos, entre outras atividades, a especificação de uma série de equipamentos que fazem parte do sistema em questão. Um sistema de tecnologia, conforme mencionado acima, é composto por uma série de equipamentos e materiais, como por exemplo bombas, filtros e vasos de pressão.</p> <p>A especificação de um equipamento requer o desenvolvimento de uma série de documentos, como por exemplo, folhas de dados, especificações técnicas e outros documentos suportes para que esse equipamento possa ser fabricado por um sub-fornecedor.</p> <p>De posse da documentação técnica preparada pelo corpo técnico da empresa, o setor de suprimentos entra em contato com subfornecedores para contratar sua fabricação.</p> <p>Colocada a ordem de compra com um determinado fornecedor, tem-se a fase de diligenciamento e inspeção desse equipamento durante toda a fase de fabricação, de maneira a garantir que esse equipamento seja fabricado dentro do prazo e das especificações contratadas. Todas essas atividades são realizadas por colaboradores da empresa responsável pelo sistema de tecnologia. E tão logo o subfornecedor comece a apresentar a documentação de seu equipamento, entramos na engenharia de</p>
--	--	--

detalhamento. Essa documentação apresentada é analisada pelo corpo técnico e devidamente aprovada ou rejeitada.

Por óbvio, para atender a toda essa estrutura, se faz necessário a instalação de um escritório, como toda infraestrutura de suporte como por exemplo: administrativo, financeiro, RH, etc, na região geográfica em que os equipamentos são fabricados.

Exemplo do caso concreto

A seguir detalharemos uma situação recorrente que a empresa depara para projetos com necessidade de Conteúdo Local.

O escopo de fornecimento de tecnologia para um cliente, pode variar. Alguns clientes preferem contratar um escopo EPC (engenharia, suprimentos e construção) de um módulo, outros preferem contratar um escopo EP (engenharia e suprimentos), ficando responsável pela fabricação dos módulos. Essa é uma decisão particular do cliente, que leva em conta diversos aspectos alheios ao controle do detentor de tecnologia.

A revenda de equipamentos, nesse caso, se dá quando um cliente opta pelo escopo de engenharia e suprimentos, onde o detentor de tecnologia fica responsável somente pela entrega física de equipamentos. E é nesses casos onde há o problema de certificação de conteúdo local que estamos discutindo. Onde há revenda de um equipamento que faz parte de um sistema de tecnologia.

Vamos ao exemplo a seguir.

Bombas Centrífugas. Também chamadas de SRU Booster Pumps (ou bombas de alimentação da Unidade de Remoção de Sulfato) tem a finalidade de oferecer a energia necessária à água do mar para passar pelas membranas de nanofiltração.

		<p>Essas bombas são especificadas de acordo com as necessidades específicas de cada unidade de produção e seu respectivo sistema de nanofiltração que faz a remoção de sulfato da água do mar.</p> <p>Elas têm dados de operação (como pressão de operação, pressão de projeto, temperatura de operação, etc) específicas de acordo com cada projeto. Além de sua parte mecânica, como por exemplo materiais da carcaça, dos rotores, especificações dos motores e o tipo de monitoramento dos parâmetros de operação das bombas, específicos para cada aplicação.</p> <p>Após essa definição, feita única e exclusivamente pelos profissionais da empresa de tecnologia, é que os subfornecedores fabricam o equipamento.</p> <p>Durante o processo de fabricação, há outros profissionais envolvidos, como diligenciadores, que acompanham o cronograma de fabricação e entrega de documentos; inspetores, que acompanham testes realizados e seus resultados, e profissionais da logística que organizam a coleta e entrega do material, além dos profissionais da parte do financeiro e fiscal.</p> <p>A levar em consideração que nos últimos anos as bombas centrífugas são fabricadas no Brasil, devido não só a necessidade de conteúdo local, mas também por terem se tornado economicamente competitivas, a Veolia, por exemplo, estabeleceu um escritório no Rio de Janeiro para atender a essa demanda.</p> <p>Nesse caso, estamos falando de profissionais brasileiros, como engenheiros, diligenciadores, inspetores, logística, administrativo e fiscal, que atendem a toda a demanda do projeto descrito acima.</p> <p>O mesmo se aplica, por exemplo, à Coluna de Desaeração, que é especificada e projetada pela empresa de tecnologia e fabricada por um caldeireiro. Também se aplica aos skid de geração de vácuo.</p> <p>Todos esses equipamentos fazem parte de um sistema de tecnologia. Nesse caso, o sistema de tratamento e injeção de água do mar. Sistema projetado e desenvolvido pela Veolia, que,</p>
--	--	---

		<p>por decisão do cliente, não ficou responsável pela fabricação do módulo, mas somente dos equipamentos nele contidos.</p> <p>Pelo exposto, entendemos ser muito simplista considerar, nesses casos, como uma simples revenda, a entrega desses equipamentos. Diante da quantidade considerável de profissionais brasileiros que foram envolvidos e, por conta do método de cálculo atual, são simplesmente desconsiderados, por entenderem ser uma simples revenda.</p> <p>O próprio termo “revenda”, apesar de ser o único disponível, é injusto diante das atividades acima mencionadas.</p> <p>Entendemos que há que ser feita uma distinção entre uma revenda de um material ou bem qualquer, onde não há qualquer tipo de trabalho realizado, como por exemplo, revenda de uma parte da bomba, (rotor, instrumento, válvula) e a “revenda” de um equipamento efetivamente engenheirado, parte de um sistema maior, que foi feito de acordo com as especificações determinadas pelo detentor de tecnologia (Veolia).</p> <p>Do contrário, há de se imaginar que, devido ao tratamento dado hoje em dia a essa situação, uma empresa possa decidir reduzir ao máximo, diante da diferença de custo entre a mão-de-obra local e a mão-de-obra de outros centros (como Índia e China) ou até mesmo fechar um escritório, optando por centralizar essas atividades em escritórios estrangeiros, já que o próprio governo brasileiro não entende que todo esse recurso gasto não é considerado como conteúdo local. Portanto, independente de quem “revender”, mesmo diante de todo o esforço empreendido, se o subfornecedor for brasileiro (Sulzer ou Flowserve por exemplo) o certificado de conteúdo local será o mesmo.</p> <p>Para evitar que haja banalização da palavra revenda, sem de fato trazer benefícios à indústria nacional, que acreditamos ser o que se espera com a política de conteúdo local, nossa sugestão é que a “revenda” seja aceita, desde que parte de um sistema de</p>
--	--	--

		tecnologia e quando as atividades sejam 100% e única e exclusivamente por profissionais brasileiros e instalados no Brasil.
VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional Tabela 1 Item 4 Alternativa B	A alternativa não atende pode ser atendida ao princípio da isonomia e da razoabilidade do processo de certificação , uma vez que seja provado por meio de medições concretas de e incremento automático de conteúdo local pela margem de revenda sem que haja qualquer tipo de provando a transformação no per processo fabril privilegia revendedores em detrimento de fornecedores sujeitos à medição de seus componentes para fins de certificação de conteúdo local	Conforme exposto acima
VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional Tabela 1 Item 5 Alternativa B	O incremento automático de conteúdo local por margem de revenda não atende à política de incentiva o incremento de conteúdo local, uma vez que é necessário o estabelecimento de escritório local com funcionários não há para a transformação industrial nem o emprego de componentes e serviços nacionais nesta operação, sem qualquer com estímulo para o desenvolvimento de fornecedores locais local.	Conforme exposto acima

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

ANP Public Consultation No. 10/2021 - Contribution Form from MODEC

Sun Kang <sun.kang@modec.com>

Seg, 06-09-2021 09:45

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Isabela Machado <isabela.machado@carpconsulting.com>

 2 anexos (158 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes.doc; cp-10-2021-form - contributions.doc;

Dear Sir / Madam ,

Please see attached contribution form from MODEC with regards to ANP Public Consultation No. 10/2021.

Sun Kang

Project Procurement Manager

Email: sun.kang@modec.com | Direct: 65 6496 4128 | Mobile: 65 8722 3468

MODEC Offshore Production Systems (Singapore) Pte Ltd

9 North Buona Vista Drive, #21-01 The Metropolis Tower 1, Singapore 138588

Tel: 65 6496 4000 | Fax: 65 6496 4270 | Extn: 64128



www.modec.com

This email message (including attachments) contains confidential information which may be legally privileged. If you have received this message in error or you are not the intended recipient, please immediately notify the sender and delete this email from your system. Unauthorized disclosure and/or use of information contained in this email may result in civil and criminal liability. Thank you.



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: MODEC Offshore Production Systems (Singapore) Pte Ltd

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local		
SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
VI.1	Adotar na revisão das lacunas da Resolução 19. a proposta de retirar o valor da margem tanto na fórmula de cálculo quanto no valor de revenda para a emissão do certificado, ou seja, a parcela nacional de origem permaneceria inalterada, mesmo com sua associação com a nota fiscal de revenda .	<p>O artigo 92, item C do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ considera que a impossibilidade da certificação das operações de revenda impossibilitaria a apropriação do conteúdo local gerado na origem.</p> <p>O item 76 do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ discorre sobre a não agregação de conteúdo local na operação de revenda.</p> <p>Considerando que a operação de revenda é realizada por empresa inscrita em CNPJ, domiciliada no Brasil, a preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros está sendo assegurada, em conformidade com as cláusulas de Conteúdo Local dos contratos de oferta de blocos.</p> <p>Pode-se entender que o valor proveniente da operação de revenda também não indica aumento do percentual de conteúdo importado ao valor final do documento fiscal de transação do item. Dessa forma, a aplicação da alternativa A do item 90 do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ também se mostra frágil.</p> <p>Por fim, deve ficar a critério das empresas envolvidas a exposição</p>

		<p>ou não de informações dadas como confidenciais, o que pode nos levar a considerar alternativa D (ii) do item 90 do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório N° 01/2021/SCL/ANP-RJ que é descartada por viabilidade técnica e comercial e não por estar em desacordo com a política de conteúdo local.</p>
<p>VI.2</p>	<p>Adoção da hipótese B, “Alterar a definição da variável “Y”, que define o “Valor Total do Sistema Completo” na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas – CLs.” Para a revisão das lacunas da Resolução 19</p>	<p>Segundo o artigo 110 do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório N° 01/2021/SCL/ANP-RJ, a definição do Valor total do Sistema estrangeiros como o somatório dos contratos de fornecimento e prestação de serviço consideraria como nacional os custos não medidos na certificação.</p> <p>A Resolução 809 prevê a dedução de fornecimentos comprovadamente nacionais do valor total do sistema ou bem estrangeiro. Tendo em vista que dedução é a retirada de uma parte nacional do valor total, entende-se que o valor residual será considerado importado. Sendo assim, os valores não medidos na certificação não serão considerados como nacionais, mas sim excluídos do cálculo. Cabe ressaltar ainda que a composição do Y, nesse caso, levaria em consideração todos os custos não certificáveis dos fornecedores como importados, ainda que parte deles seja nacional.</p> <p>Segundo a Alternativa A do artigo 106, <i>deve-se utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo, de classe ou estatutário como “Valor Total do Sistema Completo”.</i></p> <p>Sabe-se que para sistemas de maior complexidade, como FPSO, o descrito no artigo 119, item i do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório N° 01/2021/SCL/ANP-RJ se mostra ainda mais latente, haja visto que cada projeto tem sua especificação, além de ganhos por experiência prévia, o que leva a maiores distorções do valor a ser utilizado. Além disso, ao chegar em território nacional, o FPSO pode conter equipamentos que foram apenas integrados pelo construtor, tendo sido fornecidos pelo afretador do sistema, o que geraria dupla contagem no cálculo final de conteúdo local do sistema.</p> <p>Por fim, a Resolução 27, em sua definição dos itens e subitens que compõem o RCL, descreve a composição das linhas de compromisso. O mesmo acontece com o Informe 03 para os</p>

		<p>contratos da 14th Rodada de Concessão e 3rd Rodada de Partilha, e para os contratos que aderiram à Resolução 726. Em nenhuma das definições, os itens não certificáveis, definidos pela Resolução 19, devem ser classificados como parte dos itens de compromisso contratual. No entanto, o item 137 do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ sugere a distribuição do valor da DI nas linhas de compromissos contratuais, o que geraria discrepâncias no preenchimento do RCL.</p>
VI.6	<p>Adotar a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional e estrangeira.</p>	<p>A certificação de sistemas como um FPSO é um processo que dura em média 2,5 anos. Tal período é suscetível a grandes flutuações de câmbio. Por exemplo, segundo o site www.ipea.gov.br, a taxa de câmbio em 06/03/2019 era 3,8297, havendo uma desvalorização de quase 26% se compararmos com a taxa de 03/09/2021.</p> <p>De acordo com o artigo 189 do Relatório Preliminar De Análise De Impacto Regulatório Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ, ... <i>“a utilização da data-base do faturamento para a conversão de parcelas importadas pode ser uma boa alternativa para os casos de contratos de fornecimento emitidos em moeda estrangeira, já que será aplicada a mesma taxa de câmbio para os custos e preço final dos produtos”</i>. No entanto, é importante considerar que as parcelas nacionais permanecem inalteradas. Sendo assim, a instabilidade do câmbio aumentará a imprevisibilidade do percentual que tais valores representarão frente ao Valor do Sistema estrangeiro, o que gera grande impacto principalmente no Cálculo de Dedução (CLD)</p> <p>Cabe ressaltar que há diferentes formas de faturamento, podendo ser periódicos e em moeda estrangeira ou mesmo não existir. Para tais casos, não fica claro na proposta de alteração da conversão de moedas na certificação de conteúdo local qual critério adotar para a conversão de valores em moeda nacional.</p>
VIII	<p>Aplicar a hipótese de <i>“um período de adaptação do mercado para as novas regras de certificação, o que seria mitigado seguindo a prática de prever efeitos apenas para novos fornecimentos de bens e serviços ocorridos a partir da entrada em vigor</i></p>	<p>Os contratos de fornecimentos em curso têm compromissos de Conteúdo Local e seu não cumprimento leva a pagamento de multas. No entanto, os fornecedores não poderiam prever as mudanças sugeridas pela SCL.</p> <p>As estratégias de cumprimento dos compromissos contratuais adotadas pelos fornecedores são baseadas nas práticas vigentes do processo de certificação aplicadas por Organismos de</p>

		Certificação de Conteúdo Local.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: MODEC Offshore Production Systems (Singapore) Pte Ltd

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local		
SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
VI.1	<p>Adopt in the review of the gaps in Resolution 19. the proposal to remove the margin value both in the calculation formula and in the resale value for the issuance of the certificate, that is, the national portion of origin would remain unchanged, even with its association with the resale invoice.</p>	<p>Article 92, item C of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ considers that the impossibility of certification of resale operations would make it impossible to appropriate the local content generated at source.</p> <p>Item 76 of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ discusses the non-aggregation of local content in the resale operation.</p> <p>Considering that the resale operation is carried out by a company registered with the CNPJ, domiciled in Brazil, preference for hiring Brazilian Suppliers is being ensured, in accordance with the Local Content clauses of the blocks offering contracts.</p> <p>It can be understood that the value from the resale operation also does not indicate an increase in the percentage of imported content to the final value of the item's transaction tax document. Thus, the application of alternative A of item 90 of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ is also fragile.</p> <p>Finally, it should be at the discretion of the companies involved whether or not to expose information given as confidential, which</p>

		<p>may lead us to consider alternative D (ii) of item 90 of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ which is discarded for technical and commercial feasibility and not for being in disagreement with the local content policy.</p>
VI.2	<p>To adopt for the review of the gaps in Resolution 19 of hypothesis B, "Change the definition of variable "Y", which defines the "Total Value of the Complete System" in the calculation formula of Local Content of Deduction - CLd, replacing the tax document of commercial transaction by the sum of contracts applied to the Local Content of Systems - CLs."</p>	<p>According to article 110 of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ, the definition of the Total Value of the foreign System as the sum of the supply and service provision contracts would consider as national the costs not measured in the certification.</p> <p>Resolution 809 establishes the deduction of proven domestic supplies from the total value of the system or foreign asset. Considering that deduction is the removal of a national part of the total value, it is understood that the residual value will be considered imported. Therefore, values not measured in the certification will not be considered as national but excluded from the calculation. It should also be noted that the composition of the Y, in this case, would take into account all costs that cannot be certifiable from suppliers as imported, even if part of them is national.</p> <p>Finally, Resolution 27, in its definition of the items and sub-items that make up the RCL, describes the composition of the commitment lines. The same happens with Report 03 for the contracts of the 14th Concession Round and 3rd Sharing Round, and for contracts that adhered to Resolution 726. In none of the definitions, the non-certifiable items, defined by Resolution 19, must be classified as part of the contractual commitment items. However, item 137 of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ suggests the distribution of the DI value in the contractual commitments' lines, which would generate discrepancies on RCL.</p>
VI.6	<p>To adopt the use of the contract base date for supplies in contracts issued in national and foreign currency.</p>	<p>System certification as an FPSO is a process that takes an average of 2.5 years. Such period is susceptible to large exchange rate fluctuations. For example, according to the website www.ipea.gov.br, the exchange rate on 03/06/2019 was 3.8297, with a devaluation of almost 26% compared to the rate of 09/03/2021.</p> <p>According to article 189 of the Preliminary Regulatory Impact Analysis Report No. 01/2021/SCL/ANP-RJ, ... "the use of the billing base date for the conversion of imported installments can be a good alternative for the cases of supply contracts issued in foreign currency, since the same exchange rate will be applied to</p>

		<p>the costs and final price of the products". However, it is important to consider that the national shares remain unchanged. Thus, the exchange rate instability will increase the unpredictability of the percentage that such values will represent against the value of the foreign system, which generates a great impact mainly on the Deduction Calculation (CLD)</p> <p>It should be noted that there are different forms of invoicing, which can be periodic and in foreign currency, or even non-existent. For such cases, it is not clear in the proposal to change the conversion of currencies in the certification of local content which criterion to adopt for the conversion of amounts into national currency</p>
VIII	<p>Apply the hypothesis of "a period of market adaptation to the new certification rules, which would be mitigated following the practice of predicting effects only for new supplies of goods and services occurring after entry into force"</p>	<p>Current supply contracts have Local Content commitments and their non-fulfillment leads to the payment of fines. However, vendors could not anticipate the changes suggested by SCL.</p> <p>The strategies for fulfilling contractual commitments adopted by suppliers are based on the current practices of the certification process applied by Local Content Certification Bodies.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

Contribuições Consulta Pública nº 10/2021 - Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR

Kenneth Petrus Stephanus Kerkhoven <kenneth.kerkhoven@miscbhd.com>

Seg, 06-09-2021 10:02

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Gabriel Silva Caldeira <gcaldeira@miscbhd.com>; Vitor Miguel Da Silva Costa <vitor.costa@miscbhd.com>

 1 anexos (118 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes_v2.1.docx;

[Open]

[EXTERNAL]

Prezados Sr. Gustavo Tinoco e Sr. Luiz Bispo,

A MISC Berhad é uma empresa associada à ABESPETRO com projetos no Brasil.

Enviamos, em anexo, as contribuições da MISC Berhad referentes ao texto do RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ.

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, certos de poder contribuir para um ambiente regulatório robusto e que atenda à realidade do mercado.

Atenciosamente,

KENNETH KERKHOVEN

Local Content Manager

Offshore Business Unit

M +6 01 2710 0164

MISC Berhad
Level 17, Menara Dayabumi
Jalan Sultan Hishamuddin
50050 Kuala Lumpur, Malaysia
G +6 03 2264 0888 | F +6 03 2272 6602

PEOPLE.
PASSION.
POSSIBILITIES.



www.misc.com.my

DISCLAIMER: This email and any attachments are confidential and may be privileged. It is solely intended for the person(s) named above. If you are not the intended recipient, any reading, use, disclosure, copying or distribution of all or parts of this email or associated attachments is strictly prohibited. If you are not an intended recipient, please notify the sender immediately by replying to this message or by telephone and delete this email and any attachments permanently from your system. It is your responsibility to check any attachments for viruses before opening them. There is no warranty that this email is error or virus free



X'

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: MISC Berhad

- () agente econômico
 (X) consumidor ou usuário
 () representante órgão de classe ou associação
 () representante de instituição governamental
 () representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
106A	Utilizar o somatório dos valores e valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo após o primeiro óleo , de classe ou estatutário ou outro determinado pelo Organismo de Certificação de Conteúdo Local , prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção - UEP	O texto original implica em uma definição inadequada do valor aduaneiro total de um Sistema e qual certificado de classe ou estatutário será qualificado para determinar o fim dos trabalhos de comissionamento. Referindo-se ao nosso comentário nas seções 127 e 129, a certificação de classe e a certificação estatutária variam muito em termos de escopo e tempo de emissão do certificado. Isso pode causar inconsistências e grandes variações na medição do conteúdo local entre UEPs e não seria um critério eficaz para responder às preocupações destacadas nas seções 125 e 126. Referindo-se ao nosso comentário na seção 136, o valor aduaneiro total de um Sistema importado pode ser expresso em uma ou em múltiplas Declarações de Importação - DI, pois todos os componentes que compõem o Sistema não são necessariamente importados ao mesmo tempo como parte do mesmo embarque .
106B	Alterar a definição da variável "Y", que define o "Valor Total do Sistema Completo" na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo após o primeiro óleo, de classe ou estatutário ou outro determinado pelo Organismo de Certificação de conteúdo local , aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas – CLs.	O final do período de medição também deve ser definido para a alternativa B.
127	No intuito de alcançar um equilíbrio para esta linha de corte, é importante recorrer para as melhores práticas da indústria. Por exemplo, para os casos de Sistemas de origem nacional, as certificadoras utilizam como referência para a linha de corte a emissão de certificados de classe, que são emitidos por Sociedades Classificadoras conforme critérios mundialmente consagrados e padronizados (IACS - International Association of Classification Societies), e de certificados estatutários, emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB), exercida pelo Comandante da Marinha (CM) por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC). São documentos oficiais, rastreáveis, de conhecimento geral da indústria e que são emitidos com base em critérios estritamente técnico e operacionais, na maioria, mas não em todos os casos , diretamente ligados com o estágio de comissionamento e capacidade de operação de componentes específicos do Sistema, cumprindo, desta forma, o conceito do "Sistema Completo", entregue em "condições de funcionamento", conforme previsto na Resolução ANP nº 19/2013. Na ausência do apropriado certificado de classe ou estatutário que marque o final do período de medição, o Organismo de Certificação, em conjunto com a ANP, determinará o final do período de medição.	Cada certificado de classe e certificado estatutário tem um conjunto muito específico de requisitos técnicos subjacentes (ou seja, conforme definido por notações de classe no caso do certificado de classe da UEP e várias convenções e códigos IMO no caso de certificados estatutários). O escopo do certificado de classe pode, por exemplo, não incluir sistemas de produção do topside, sistemas de amarração ou offloading. Uma vez que os sistemas sob o escopo de classificação são comissionados, o certificado final pode ser emitido, o que pode ser antes do primeiro óleo. O mesmo se aplica à certificação estatutária. Por exemplo, a certificação do MODU Code é limitada ao desempenho de segurança do ativo a ser verificado em conformidade com o código, ao invés do desempenho da planta de produção. Os certificados MARPOL são normalmente emitidos de forma definitiva quando a UEP deixa o estaleiro nacional ou estrangeiro. Outros certificados estatutários, como o Certificado de Linha de Carga, Certificado Internacional de Tonelagem ou Certificados de Segurança Rádio, seriam todos emitidos de forma definitiva muito antes do primeiro óleo. Isso contradiz o objetivo declarado na seção 126, de não desconsiderar as atividades de comissionamento que ocorrem após o primeiro óleo. Na ausência do certificado de classe ou estatutário apropriado, que marque o final do período de medição, o organismo de certificação, em conjunto com a ANP, poderia ter o poder de determinar o final do período de medição.

129	Ainda sobre este ponto da alternativa A, considerando a possibilidade que os certificados de classe ou estatutários podem ser emitidos em momentos distintos, é necessário prever como será a aplicação do dispositivo nesses casos, por meio de utilização de critério objetivo e razoável. A SCL entende que, a princípio, deveria ser considerado como marco temporal o primeiro certificado definitivo emitido após o primeiro óleo , uma vez que, qualquer que seja o certificado, de classe ou estatutário, será atestada a condição operacional do Sistema e contempla um período considerável para sua emissão, que vão além do primeiro óleo no caso de UEP, possibilitando, desta forma, a adequada contabilização de conteúdo local em território nacional.	Enfatizando ainda mais nosso comentário sobre a seção 127, o primeiro certificado de classe ou estatutário definitivo será emitido antes da UEP chegar ao seu local de operação final, antes do primeiro óleo. A certificação oficial MARPOL ou Load Line Convention são exemplos típicos dos primeiros certificados emitidos antes do primeiro óleo. Além disso, o final do período de medição proposto também não é compatível com o período de medição discricionário implícito em contratos recentes entre participantes da indústria, que normalmente se estendem além de 180 dias após o primeiro óleo.
130	Em suma, o primeiro certificado definitivo após o primeiro óleo atende ao conceito de "Sistema Completo", ou seja, em condições de funcionamento, existente na Resolução ANP nº 19/2013; cumpre o objetivo de viabilizar a agregação de conteúdo local nos contratos de fornecimento em território nacional; elimina riscos desnecessários para a conclusão da apuração do conteúdo local, considerando a possibilidade de ocorrência de problemas e imprevistos que fogem do aspecto técnico da certificação das embarcações, inclusive caso fortuito e força maior; e simplifica e desburocratiza o processo, uma vez que não há necessidade de junção de dois certificados que possuem, para fins de aplicação do dispositivo proposto, o mesmo objetivo.	Por favor verificar ao comentário da seção 129
135	No caso dos Sistemas do tipo UEP de origem estrangeira e da utilização da soma das DIs como componente da determinação de seu valor, além do somatório de contratos de fornecimento em território nacional, é necessário estabelecer uma metodologia específica para a distribuição dos dispêndios nas linhas de compromissos contratuais associadas a UEP, para fins de composição do relatório anexo ao certificado de conteúdo local.	Por favor verificar ao comentário da seção 136
136	A alternativa A propõe distribuir duas parcelas nas linhas de compromissos: a parcela referente ao somatório das DIs e a parcela referente ao somatório de contratos em território nacional. Esta última deve seguir exatamente o mesmo procedimento aplicado à UEP de origem nacional, relacionando os contratos de fornecimento conforme especificação das linhas de compromissos. Já a DI apresenta um valor único declarado para os componentes individuais que juntos compreendem a UEP conjunto total da UEP até o momento de sua importação, sem distinção de seus componentes, sendo possível pressupor que o valor da DI englobe os gastos de natureza administrativa, overhead, custos indiretos, margens, dentre outros, que no caso de somatório de contratos ficariam de fora do cálculo. Ou seja, o valor da DI pode ser maior ou menor que o somatório de contratos em território estrangeiro, mas isso não pode afetar o método de cálculo proposto para sua distribuição nas linhas de compromissos.	Deve-se observar que para determinar o valor aduaneiro de um Sistema importado pode ser necessário somar os valores de diversas DI's. Os componentes que compõem o UEP completo podem ser importados separadamente, antes ou depois da importação do UEP. Um exemplo típico de componentes que são (ficticiamente) importados são componentes de sistemas de amarração, como correntes, âncoras ou cordas, que devem ser instalados no local do campo offshore antes da chegada e instalação da UEP na locação. Da mesma forma, pode ocorrer que os componentes sejam importados somente após a importação da plataforma. Todos os componentes individuais receberão uma DI como parte do processo de desembaraço aduaneiro.
165	Considerando também o recebimento de diversas dúvidas e solicitações de esclarecimentos sobre este tema, foi verificada a necessidade de suprir esta lacuna de interpretação da Resolução ANP nº 19/2013, considerando as seguintes alternativas para o seu enfrentamento, todas possibilitando a utilização do método CLs como alternativa opcional ao método CLd , porém com diferentes métodos para a definição do nível de atividades a serem realizadas em território nacional e critérios para sua medição: A. Permanência em estaleiro nacional: exigir a permanência em estaleiro nacional, não contemplando apenas atividades realizadas no local de operação do Sistema; B. Realização parcial de atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional: definir critérios para aceitação e medição de execução parcial de atividades relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema; ou C. Combinação das alternativas A e B.	O processo de projetar e construir sistemas tecnologicamente complexos e intensivos em capital como uma UEP é imprevisível por natureza e requer uma reavaliação das estratégias de execução do trabalho com o passar do tempo, dado que são projetos de longo prazo de execução. A agilidade necessária para manter uma execução do projeto bem-sucedida pode, por exemplo, manifestar-se nas decisões de optar, ou não, por realizar obras em um estaleiro brasileiro. A determinação se uma UEP se qualifica para o método CLd ou método CLs pode, portanto, ser determinada apenas no final do período de medição, quando a construção e instalação da UEP estiver concluída. O momento dessa determinação não é compatível com a previsibilidade da metodologia a ser aplicada pelo Organismo de Certificação, que diverge de um dos objetivos da ação regulatória proposta, observada no artigo 77. A certeza sobre a metodologia também é um aspecto importante que o proprietário da UEP considera no início da fase de construção da UEP, ao planejar suas estratégias de conteúdo local. Os interesses do proprietário da UEP estarão protegidos se a seleção da metodologia não for binária, mas sim permitir a adoção de qualquer das metodologias. A este respeito, apenas seria necessário que a alteração da resolução definisse critérios que permitissem o proprietário da UEP apresentar, com êxito, o pedido ao Organismo de Certificação, quando entender que este se qualifica para a aplicação da metodologia alternativa.
180	Desta forma, trata-se de uma exigência em linha com o incentivo de contratação de fornecedores locais, já que atracamento em estaleiros, no cais ou ancoradouro , também consumiria tempo do projeto de construção do Sistema, sendo importante utilizar este tempo para realizar atividades que agreguem valor e conteúdo local, e está relacionado com etapas do projeto que vão além do comissionamento, que não poderiam ser realizadas no próprio local de operação do Sistema. Porém, tal como a alternativa F, o atracamento em estaleiro, por si só, não garante a realização dessas atividades em território nacional, sendo mais eficaz prever sua aplicação conjugada com a realização de atividades específicas, conforme alternativa B. É necessário estabelecer, adicionalmente, quais seriam os critérios	A atracação ou docagem em um estaleiro pode não ser possível em momentos de disponibilidade limitada. Uma alternativa ao atracamento da UEP em estaleiros é fundear a plataforma em águas protegidas próximo ao estaleiro e realizar as atividades de construção utilizando exclusivamente as instalações do estaleiro para a execução das obras.

	para definir o atrasamento e quais documentos (ex. contrato com estaleiros nacionais) seriam utilizados para sua comprovação, o que será alvo de estudos e discussão a depender da escolha de ação regulatória, conforme decisão da ANP acerca deste relatório após recebidas contribuições do período previsto de participação social.	
182	Tendo em vista (i) o aumento potencial de custos dos fornecimentos importados diretamente por meio de Declaração de Importação ou Invoices em moeda estrangeira nacionais afetados pelos critérios de conversão de moedas na certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013, que prevê a utilização do câmbio vigente na "data base do contrato", conforme variação cambial observada entre esta data base e a efetiva entrega do produto, com seu respectivo faturamento, e (ii) a taxa de câmbio utilizada para conversão do valor de contratos estabelecidos em moeda estrangeira , a SCL avaliou alternativas de alteração dos critérios utilizados de forma a evitar prejuízos à competitividade dos fornecedores nacionais e ao próprio objetivo da Política de Conteúdo Local: A. Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de todos os fornecimentos objeto de certificação de conteúdo local; ou B. Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, com utilização da taxa média ponderada dos custos medidos no processo de certificação para conversão do valor "Y", ao longo dos diversos níveis de certificação , mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional.	Os contratos emitidos em moeda estrangeira têm seu valor "Y" diretamente afetado pela variação cambial. Mesmo que um contrato tenha 100% de conteúdo local, os efeitos da variação da taxa de câmbio sobre o "Y" dos contratos em moeda estrangeira irão extrapolar para o próximo nível da cadeia de suprimentos (tanto para cima quanto para baixo). Esta é uma das principais preocupações dos fornecedores / empreiteiros que se verifica em projetos de elevada complexidade, como é o caso da construção de FPSO. Portanto, para equalizar o impacto da variação cambial no processo de certificação, a proposta é adotar a aplicação de uma taxa de câmbio média ponderada nos cálculos de CL para contratos em moeda estrangeira, para conversão do valor de Y para reais. Este método mantém os valores nacionais originais inalterados e reduz a variação no percentual de CL calculado. Ele traz os seguintes benefícios: - menor variação nos resultados finais do CL em projetos de longo prazo; - reduz a incerteza comercial para a cadeia de fornecimento da indústria de O&G; - demonstra os índices de CL "reais" alcançados na indústria ao longo dos anos, reduzindo significativamente os fatores exógenos que afetam o percentual de CL A taxa de câmbio média ponderada também serve para converter o valor "Y" da fórmula de cálculo da metodologia de dedução de CL para Bens e Sistemas definida no capítulo 10 da Cartilha de CL da RANP 19/2013 para reais. Ver comentários nas seções 185, 186, 187 e 188.
184	A Resolução ANP nº 19/2013 é clara quanto à previsão de conversão, em moeda nacional, apenas das importações diretas que compõem o fornecimento objeto da certificação, utilizando o câmbio vigente na "data base do contrato" ou "data da emissão da nota fiscal", a depender do tipo de fornecimento e da existência de contrato, mantido com o respectivo cliente. O valor das importações diretas é um dos componentes da parcela importada do cálculo de conteúdo local, representada pela variável "X". Não há na Cartilha de Conteúdo Local qualquer previsão de conversão de moedas para fins de cálculo da variável "Y" no cálculo de conteúdo local, que representa o "Preço de Venda" dos Bens e "Preço Total" dos Conjuntos ou "Valor Total" dos Sistemas para contratos em moeda nacional pois seu faturamento já é realizado já definida em Reais conforme valor disposto nos documentos fiscais de transação comercial emitidos em território nacional relacionados com o fornecimento, inclusive na forma de somatório de contratos previsto para Sistemas, e não há influência direta no valor faturado .	Não há previsão na RANP 19/2013 para conversão do preço do contrato / preço de venda em contratos emitidos em reais, uma vez que as Nfe / DANFE já são emitidas na mesma moeda do contrato. No entanto, a legislação de CL carece de dispositivo para converter o preço do contrato / preço de venda de contratos firmados entre um fornecedor brasileiro e uma empresa estrangeira, onde o comprador internacional exige a emissão de faturas (Invoice) para pagamento em moeda estrangeira. A Nfe / DANFE exigida para fins fiscais, em contratos com moeda estrangeira, reflete em reais os preços do contrato/valor das Invoices de acordo com o contrato original em moeda estrangeira. A definição da taxa de câmbio que deve ser aplicada para converter o valor estrangeiro em reais na Nfe / DANFE é definida fora do escopo da RANP 19/2013. Ver comentário na seção 185.
185	Ambas as alternativas listadas utilizam documentos consagrados que compõem o escopo de certificação, tais como os documentos fiscais de transação comercial, devendo ser este o documento base para a definição da variável "Y" da fórmula de cálculo, sem necessidade de conversão para moeda nacional para os contratos emitidos em moeda nacional, uma vez que não há impacto cambial no valor "Y" pois já são emitidos em Reais, e com necessidade de conversão do valor das Invoices ou Declarações de Importação de Bens e Sistemas estrangeiros de contratos emitidos em moeda estrangeira. Ou seja, não foram avaliadas alternativas de conversão do valor de contratos em moeda estrangeira por qualquer outro critério que não seja o próprio valor efetivado em moeda nacional no seu respectivo faturamento, assegurando rastreabilidade e isonomia ao processo.	A RANP 19/2013 no capítulo 10 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA CÁLCULO DE CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS da Cartilha de CL indica que o Documento Fiscal de Transação Comercial são "nota fiscal, fatura, invoice, purchase order (PO), contrato ou qualquer outro documento similar". É uma prática da indústria para contratos em moeda estrangeira que o fornecedor brasileiro emita uma Invoice, na mesma moeda definida no contrato, para pagamento. É obrigatório que a empresa brasileira emita a nota fiscal (Nfe / DANFE) com o valor estrangeiro do preço do contrato/valor da invoice de acordo com o contrato original, convertido para Real usando a taxa de câmbio PTAX de compra definida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data de emissão da Nfe/DANFE. A conversão dos valores em moeda estrangeira, a uma taxa diferente da utilizada para a emissão da Nfe/DANFE em reais, já está prevista na Legislação de Conteúdo Local. O Informe SCL nº 003/2020, item 5, instrui que a "conversão da importação direta deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira de origem na sua respectiva Declaração de Importação – DI, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional." Assim, a proposta de conversão do valor "Y" nos contratos com moeda estrangeira para reais, utilizando uma taxa de câmbio específica para fins de Conteúdo Local, não seria um mecanismo novo na legislação de Conteúdo Local. Tanto as Invoices quanto as DIs se enquadram (1) na definição de Documentos Fiscais de Transação Comercial, (2) são emitidas em moeda estrangeira, e (3) representam o valor "Y" da fórmula de cálculo, para os fornecimentos nacionais com contratos emitidos em moeda estrangeira e fornecimentos estrangeiros com componentes locais.

186	<p>A utilização, para composição da variável “Y” do cálculo, apenas dos valores em Reais dos documentos fiscais é aplicado, inclusive, para contratos de fornecimento emitidos em moeda estrangeira, ainda que se trate de contratação de fornecedor nacional, sendo estes contratos típicos de grandes fornecimentos, a exemplo dos Sistemas. Conforme normas aplicáveis de comércio exterior, a conversão de moedas de contratos em moeda estrangeira deve utilizar a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, correspondente ao dia anterior ao da emissão dos documentos fiscais em moeda nacional.</p> <p>Porém encontra-se dispositivo na resolução ANP 19/2013 que trata a conversão de moedas estrangeiras de forma diferente da determinada pelo Banco Central do Brasil, como é o caso da conversão dos custos de Bens e Serviços importados diretamente por fornecedores nacionais e convertidos de acordo com o critério de Data Base do Contrato ou emissão do Documento Fiscal de faturamento do contrato, ao invés de utilizar o câmbio da emissão do documento em moeda estrangeira (Invoice ou DI).</p>	<p>Esta previsão está definida no Informe SCL nº 003/2020 item 5. Consulte nosso comentário na seção 185.</p>
187	<p>Neste sentido, tanto a alternativa A quanto a alternativa B estabelece como critério para conversão de moedas a utilização de mesma taxa de câmbio para os custos (parcela importada) e a taxa de câmbio ponderada entre os diversos níveis de certificação de conteúdo local até o seu último nível de certificação, que normalmente é representado pela certificação de Sistemas (ex.: FPSO) para o preço final dos produtos e serviços comercializados, ou seja, uma data-base única para custos e preço, reduzindo o impacto da variação cambial no processo de certificação de fornecimentos nacionais em contratos emitidos em moeda estrangeira, e atendendo aos objetivos de rastreabilidade de previsibilidade do processo. O quadro abaixo apresenta uma simulação de certificação de um Bem com contrato emitido em moeda estrangeira e demonstra redução do impacto da variação cambial no percentual de conteúdo local, quando o câmbio utilizado para conversão das importações diretas for da data do faturamento e aplicando a taxa de câmbio ponderada entre os diversos níveis de certificação de conteúdo local para determinação do “Y” da fórmula de cálculo de fornecimento sob contratos em moeda estrangeira:</p>	<p>A aplicação da taxa de câmbio média ponderada para converter o valor “Y” em contratos colocados em moeda estrangeira reduz significativamente o risco associado às variações do percentual de CL ao longo do tempo e ao longo dos diferentes níveis da cadeia de suprimentos. A tabela a seguir mostra um exemplo de seu impacto:</p> <p>Para fins de comparação, dois cenários são apresentados a seguir. Eles mostram os resultados do impacto da taxa de câmbio média ponderada para as mesmas alternativas A e B no relatório AIR da ANP. Cada cenário também apresenta uma comparação com a utilização, ou não, da taxa de câmbio média ponderada.</p> <p>Premissas Alternativa A - Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada:</p> <ul style="list-style-type: none"> - CONTRATO A-1 <ul style="list-style-type: none"> >Fornecimento nacional com CL, em contrato em moeda estrangeira, que comporá o custo do Contrato A-2. >certificado de acordo com os capítulos 3, 5, 6 ou 7 da cartilha RANP 19/2013. - CONTRATO A-2 <ul style="list-style-type: none"> >Fornecimento estrangeiro com CL, em um contrato em moeda estrangeira, que irá compor o custo de um Sistema (ex.: Construção de FPSO). >Para ser certificado de acordo com o capítulo 10 da cartilha da RANP 19/2013. - SISTEMA ESTRANGEIRO <ul style="list-style-type: none"> >Construção de FPSO de propriedade estrangeira, a ser afretado / vendido para empresa operadora do campo que mantém contrato de E&P com a ANP. >Para ser certificado de acordo com o capítulo 10 da cartilha RANP 19/2013. - CONTRATO B-1 <ul style="list-style-type: none"> >Fornecimento nacional com CL, em contrato em moeda estrangeira, que comporá o custo do Contrato B-2. >certificado de acordo com os capítulos 3, 5, 6 ou 7 da cartilha RANP 19/2013. - CONTRATO B-2 <ul style="list-style-type: none"> >Fornecimento estrangeiro com CL, em um contrato em moeda estrangeira, que irá compor o custo de um Sistema (ex.: Construção de FPSO). >Para ser certificado de acordo com o capítulo 10 da cartilha da RANP 19/2013. - SISTEMA ESTRANGEIRO <ul style="list-style-type: none"> > Construção de FPSO de propriedade estrangeira, a ser afretado / vendido para empresa operadora do campo que mantém contrato de E&P com a ANP. >Para ser certificado de acordo com o capítulo 10 da cartilha RANP 19/2013.

			<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Alternativa A</th> <th colspan="2">CONTRATO A-1 (Fornecimento Nacional em Moeda Estrangeira)</th> <th colspan="2">CONTRATO A-2 (Fornecimento Estrangeiro em Moeda Estrangeira com CL)</th> <th colspan="2">SISTEMA ESTRANGEIRO (FPSO de propriedade estrangeira)</th> </tr> <tr> <th>Valorização cambial</th> <th>Desvalorização cambial</th> <th>Valorização cambial</th> <th>Desvalorização cambial</th> <th>Valorização cambial</th> <th>Desvalorização cambial</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada</td> <td>-9.17%</td> <td>6.11%</td> <td>-9.11%</td> <td>17.56%</td> <td>-8.00%</td> <td>8.00%</td> </tr> <tr> <td>Com aplicação da taxa de câmbio média ponderada</td> <td>-5.64%</td> <td>4.31%</td> <td>-7.90%</td> <td>7.10%</td> <td>-5.83%</td> <td>5.49%</td> </tr> </tbody> </table>	Alternativa A	CONTRATO A-1 (Fornecimento Nacional em Moeda Estrangeira)		CONTRATO A-2 (Fornecimento Estrangeiro em Moeda Estrangeira com CL)		SISTEMA ESTRANGEIRO (FPSO de propriedade estrangeira)		Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-9.17%	6.11%	-9.11%	17.56%	-8.00%	8.00%	Com aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-5.64%	4.31%	-7.90%	7.10%	-5.83%	5.49%	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Alternativa B</th> <th colspan="2">CONTRATO B-1 (Fornecimento Nacional em Moeda Estrangeira)</th> <th colspan="2">CONTRATO B-2 (Fornecimento Estrangeiro em Moeda Estrangeira com CL)</th> <th colspan="2">SISTEMA ESTRANGEIRO (FPSO de propriedade estrangeira)</th> </tr> <tr> <th>Valorização cambial</th> <th>Desvalorização cambial</th> <th>Valorização cambial</th> <th>Desvalorização cambial</th> <th>Valorização cambial</th> <th>Desvalorização cambial</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada</td> <td>-0.83%</td> <td>0.56%</td> <td>-4.67%</td> <td>3.82%</td> <td>-5.33%</td> <td>5.33%</td> </tr> <tr> <td>Com aplicação da taxa de câmbio média ponderada</td> <td>-0.83%</td> <td>0.56%</td> <td>-2.29%</td> <td>1.66%</td> <td>-2.95%</td> <td>2.38%</td> </tr> </tbody> </table>	Alternativa B	CONTRATO B-1 (Fornecimento Nacional em Moeda Estrangeira)		CONTRATO B-2 (Fornecimento Estrangeiro em Moeda Estrangeira com CL)		SISTEMA ESTRANGEIRO (FPSO de propriedade estrangeira)		Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-0.83%	0.56%	-4.67%	3.82%	-5.33%	5.33%	Com aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-0.83%	0.56%	-2.29%	1.66%	-2.95%	2.38%	 <p>Simulação%20Variação%20Cambioal.xlsx</p> <p>* Variação em Ponto Percentual</p> <p>A proposta de taxa de câmbio média ponderada para converter o valor "Y" em contratos em moeda estrangeira no cálculo de CL mantém o valor de CL original inalterado em todos os níveis da cadeia de abastecimento.</p> <p>As informações necessárias a serem utilizadas pelos Organismos de Certificação seriam semelhantes às já utilizadas no processo de certificação fornecido pela RANP 19/2013, Cartilha de CL, capítulo 10.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os certificados devem referir-se às Invoices que representam o valor do contrato em moeda estrangeira. - A taxa de câmbio ponderada calculada pelo Organismo de Certificação deve ser mencionada no certificado e deve ser usada no próximo nível de certificação. - A taxa de câmbio indicada no certificado deverá ser utilizada pelo Organismo de Certificação no processo de certificação do Bem / Sistema / Serviço / Conjunto que teve fornecimento nacional (capítulos 3, 5, 6 e 7 da cartilha RANP 19/2013) ou fornecimento externo de Bens / Sistema / Serviço / Conjunto incorporado nele (capítulos 10 do livro RANP 19/2013) para determinar a taxa de câmbio média ponderada a ser aplicada ao próximo nível de fornecimento, ou para converter o valor "Y" do fornecimento final. - Este processo deve ser realizado em todos os níveis da cadeia de suprimentos
Alternativa A	CONTRATO A-1 (Fornecimento Nacional em Moeda Estrangeira)		CONTRATO A-2 (Fornecimento Estrangeiro em Moeda Estrangeira com CL)		SISTEMA ESTRANGEIRO (FPSO de propriedade estrangeira)																																																						
	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial																																																					
Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-9.17%	6.11%	-9.11%	17.56%	-8.00%	8.00%																																																					
Com aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-5.64%	4.31%	-7.90%	7.10%	-5.83%	5.49%																																																					
Alternativa B	CONTRATO B-1 (Fornecimento Nacional em Moeda Estrangeira)		CONTRATO B-2 (Fornecimento Estrangeiro em Moeda Estrangeira com CL)		SISTEMA ESTRANGEIRO (FPSO de propriedade estrangeira)																																																						
	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Desvalorização cambial																																																					
Sem aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-0.83%	0.56%	-4.67%	3.82%	-5.33%	5.33%																																																					
Com aplicação da taxa de câmbio média ponderada	-0.83%	0.56%	-2.29%	1.66%	-2.95%	2.38%																																																					
188	<p>A utilização da data-base do faturamento, referente à emissão de documentos fiscais de transação comercial, para a conversão das parcelas importadas já é prevista na Cartilha de Conteúdo Local para os fornecimentos do tipo "Bem", com a previsão de que "Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão da nota fiscal de venda do Bem", sendo assim, as alternativas apresentadas não representam, necessariamente uma inovação, seria uma adaptação compatível com os princípios da certificação, buscando melhor compatibilidade e redução de impactos num contexto econômico de elevada variação cambial.</p>	<p>A conversão de valores em moeda estrangeira a taxas de câmbio diferentes da utilizada para a emissão do documento fiscal em reais (NFe / DANFE) já está prevista na legislação de Conteúdo Local, mais especificamente no informe SCL nº 003/2020 item 5. Assim, a proposta de conversão dos contratos em moeda estrangeira para reais, utilizando uma taxa de câmbio específica para fins de CL, não seria uma inovação na legislação de CL, mas uma variação compatível com os princípios do processo de certificação, buscando melhor compatibilidade e redução dos impactos em um contexto econômico de elevada variação cambial.</p>																																																									

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

ABS - CONSULTA PÚBLICA No 10/2021

Ramon Machado <RaMachado@eagle.org>

Seg, 06-09-2021 14:57

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

 1 anexos (51 KB)

20210831 cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes.pdf;

Prezados, boa tarde.

Segue anexo o Formulário de Contribuições referente a CONSULTA PÚBLICA No 10/2021, naquilo que se refere ao item **106-Alternativa A**.

Qualquer dúvida quanto ao conteúdo do mesmo, ficamos à disposição da SCL.

Atenciosamente.

Ramon Machado

Gerente de Conteúdo Local

American Bureau of Shipping - Brasil

Rua São Bento, 29 / 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20090-010

Telefone: + (55 21) 2276-3535 | Direto: (55 21) 2276-3950

Celular: (21) 9 74482822

Email: ramachado@eagle.org | www.eagle.org



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

() agente econômico
(x) consumidor ou usuário

() representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
106-Alternativa A	<p>A. Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo ou interino, de classe ou estatutário, prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local, desde que o mesmo assegure que possui mecanismos para salvaguardar a Imparcialidade de suas atividades; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção - UEP; ou</p>	<p>A Classificação é realizada pelas chamadas Sociedades Classificadoras ou Registros Navais, organizações nacionais e internacionais de ação global, e teve origem na Inglaterra em 1760, atendendo à necessidade de embarcadores e seguradores de atestar, por meio de uma terceira parte independente, a confiabilidade de embarcações.</p> <p>As Sociedades Classificadoras são depositários de conhecimento e tecnologia que são expressos através de suas Regras.</p> <p>São essas Regras que constituem a base para avaliação da integridade e confiabilidade técnicas de projetos, novas construções e a manutenção desses padrões durante a vida útil das unidades.</p> <p>O processo de classificação consiste em:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Uma revisão técnica de planos construtivos para verificar o cumprimento das Regras; ▪ Acompanhamento da Construção de unidades, sistemas e componentes: <ul style="list-style-type: none"> – No estaleiro de construção;

- Nas instalações de produção relevantes que fornecem componentes-chave;
- Em Provas de Mar e Testes de Comissionamento.

Quando todos os requisitos técnicos das Regras são concluídos de forma satisfatória, da aprovação dos planos à vistoria de construção e comissionamento, emitimos os chamados Certificados de Classificação ou Certificados de Classe, definitivos ou interinos para indicar que a embarcação ou sistema atende aos requisitos das Regras.

Certificados interinos são emitidos para permitir o início da operação enquanto toda a documentação técnica referente à unidade é processada.

Uma vez em serviço, o operador deve submeter a unidade a vistorias e controles periódicos pela Classificadora para verificar se a mesma continua a atender aos requisitos das Regras.

Desta forma, a Classificação de uma embarcação e unidades offshore por uma Sociedade Classificadora significa que o projeto e a construção atenderam aos requisitos estabelecidos pelas suas Regras, ou outra equivalente reconhecida, assegurando-se assim a confiabilidade desejada do meio.

Após o naufrágio do Titanic a comunidade internacional passou a também regular a segurança do transporte marítimo e as Sociedades Classificadoras passaram a representar governos, por delegação, na implementação de Convenções e Regulamentos, emitindo após um processo semelhante a Classificação os chamados Certificados Estatutários.

A segurança operacional também passou a ser regulada através de instrumentos legais a partir do fim da década de 1980.

Enquanto a Classificação originalmente tinha caráter opcional ligado a aceitação de asseguarção dos meios, a Certificação Estatutária é imposta por lei.

Tanto a Classificação como a Certificação Estatutária têm os escopos apenas de segurança, proteção ambiental e mais recentemente proteção (security).

Assim, tendo em vista a atuação das Classificadoras restringe-se

Formulário de contribuições - Consulta Pública nº 10-2021

Saldanha, Gutyerre <Gutyerre.Saldanha@dnv.com>

Seg, 06-09-2021 15:44

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

 1 anexos (137 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes.pdf;

Prezados, boa tarde!

Segue anexo nossa contribuição para a consulta pública supracitada.

Atenciosamente, Best Regards,

Gutyerre Saldanha

Local Content

Technical Assurance and Advisory

Energy Systems

DNV GL Classificação, Certificação e Consultoria Brasil Ltda

gutyerre.saldanha@dnv.com

Mobile +55 21 98369-0812 |

dnv.com | [LinkedIn](#)



This e-mail and any attachments thereto may contain confidential information and/or information protected by intellectual property rights for the exclusive attention of the intended addressees named above. If you have received this transmission in error, please immediately notify the sender by return e-mail and delete this message and its attachments. Unauthorized use, copying or further full or partial distribution of this e-mail or its contents is prohibited.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: Gutyerre Marques Saldanha

- () agente econômico
(x) consumidor ou usuário
- () representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
131	Cumprir registrar, desde já, que a SCL compreende haver potencial conflito de interesse e com a ordem econômica da emissão de certificados de classe e de conteúdo local por um mesmo organismo de certificação e potenciais riscos de conformidade e integridade dos certificados de conteúdo local emitidos, relativos à isonomia e eficiência na apuração dos dispêndios para a certificação de conteúdo local, no momento em que pode haver ação deliberada no sentido de postergar a emissão do certificado de classe com o objetivo de ampliar a contabilização dos dispêndios em território nacional. A regulação não pode levar a situações de conflito de interesse, muito menos incentivar comportamentos que prejudiquem os efeitos e objetivos pretendidos com a publicação dos atos. Desta forma, este tema deverá ser aprofundado, conforme contribuições a serem recebidas no processo de participação social deste AIR, para que sejam aplicadas as devidas medidas de eliminação ou de mitigação dos riscos apresentados, sendo proposta na alternativa A , desde já, a verificação de conformidade de participação de um mesmo Organismo de Certificação, ou que pertença ao mesmo grupo econômico, em ambos os processos.	Apesar do Organismo de certificação poder fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa que emitirá o certificado de classe, há todo um mecanismo que visa salvaguardar a imparcialidade e o conflito de interesse. Todo o sistema de gestão, pessoal, procedimento e normas das empresas são distintos. Sugerimos que a SCL considere um mecanismo de verificar a conformidade das salvaguardas, durante as auditorias nos Organismos de Certificação.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

ENC: Estou compartilhando o arquivo 'cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes SINAVAL 060921 VF' com você

Sergio Leal <sergio.leal@sinaval.org.br>

Seg, 06-09-2021 15:45

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

 1 anexos (86 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes SINAVAL 060921 VF.pdf;

À

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Atenção: Dr. **Luiz Henrique de Oliveira Bispo** - Superintendente de Conteúdo Local

Senhor Superintendente,

Em anexo, a contribuição do SINAVAL para a Consulta Pública nº 10/2021 sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local.

Agradecendo a habitual gentileza de Vossa Senhoria, valemo-nos da oportunidade para reiterar nossas afirmações de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sergio Bacci - Vice-Presidente Executivo do SINAVAL



Livre de vírus. www.avast.com.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore
(SINAVAL)

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> agente econômico
<input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação
<input type="checkbox"/> representante de instituição governamental
<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |
|---|--|

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
COMENTÁRIO INICIAL		<p>Considerando que (i) a AIR é um instrumento obrigatório antes da expedição de resolução normativa e desejável para quaisquer outros atos da Agência que impactem direitos e deveres e aos quais o procedimento possa trazer benefícios; e (ii) o seu intuito é a melhoria da qualidade da regulação a partir da identificação de eventuais problemas regulatórios e os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos – o SINAVAL optou por fazer comentários iniciais em relação aos 6 problemas regulatórios identificados na Res. 19/13 e às soluções apresentadas pela ANP, sem qualquer ajuste pontual no texto.</p> <p>Oportunamente, quando a ANP sugerir a redação para cada um dos pontos, o SINAVAL poderá apresentar novos comentários e propostas de alteração.</p> <p>No mais, importante ressaltar que qualquer que seja o ajuste referente à Res. 19/13 é fundamental que seja afastada qualquer possibilidade de captura de Conteúdo Local (CL) artificial ou inexistente.</p>

<p>VI.1 – CERTIFICAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTOS DE ORIGEM NACIONAL</p>	<p>N/A</p>	<p>COMENTÁRIOS SINAVAL: O SINAVAL entende que é necessário evitar manobras contábeis que possam utilizar margens artificiais para incrementar o CL. Nesta medida, entende que a opção por considerar a margem de revenda como parcela importada é a mais adequada, uma vez que fomenta a agregação de CL na origem do produto e não na revenda.</p>
<p>VI.2- VALOR DE SISTEMAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM NF</p>	<p>N/A</p>	<p>COMENTÁRIOS SINAVAL: A proposta de utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI, acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do sistema, parece a mais correta, uma vez que se trata de valor condizente.</p>
<p>VI.3 – CERTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE MDO E CONJUNTOS ESTRANGEIROS</p>	<p>N/A</p>	<p>COMENTÁRIOS SINAVAL: Conforme posicionamento já apresentado em outras oportunidades, neste ponto o SINAVAL entende que não é possível computar CL para serviços não realizados no Brasil, porque tratar-se-ia de burla ao objetivo principal da Política de CL – avanço da industrialização no Brasil. Nesta medida, p.e., engenharia realizada por brasileiros na Ásia ou atendimentos de vendedor de equipamentos realizados no exterior não podem, em nenhuma circunstância, ser considerados para certificação de CL. Admitida tal premissa, aguardaremos a sugestão de dispositivo em relação ao tema da certificação de serviços de MDO e conjuntos estrangeiros para verificar se, de fato, a proposta garantirá que apenas serviços prestados no Brasil sejam contabilizados.</p>
<p>VI.4 -VALOR DE SISTEMAS DE ORIGEM NACIONAL COM NF</p>	<p>N/A</p>	<p>COMENTÁRIOS SINAVAL: A princípio, de acordo com a inclusão da possibilidade de utilização de documento fiscal de transação comercial para a definição do valor total do sistema completo de origem nacional. Como se sabe, atualmente os módulos são certificados pela somatória dos contratos e, com a alteração proposta, seria possível usar a NF de venda dos módulos, o que garantiria a contabilização de custos relevantes e necessários antes não capturados.</p>
<p>VI.5 – CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS</p>	<p>N/A</p>	<p>COMENTÁRIOS SINAVAL: A realização de atividades parciais específicas, conjunto de atividades em território nacional e/ou</p>

<p>ESTRANGEIROS PELO MÉTODO CLs OU CLd, CONFORME NÍVEL DE ATIVIDADES REALIZADAS EM TERRITÓRIO NACIONAL</p>		<p>tempo de permanência do bem em estaleiro nacional abrem precedentes que podem implicar intervenção não-desejável no projeto e, com isso, prejudicar o incentivo de empresas estrangeiras maximizarem o CL, afastando a realização efetiva de projetos nas indústrias e nos estaleiros nacionais.</p> <p>Seria importante amadurecer a proposta a partir dos parâmetros de percentual de execução financeira e física, de modo a definir um percentual de execução realmente atrativo para a maximização do CL.</p>
<p>VI.6 CONVERSÃO DE MOEDAS NA CERTIFICAÇÃO</p>	<p>N/A</p>	<p>COMENTÁRIOS SINAVAL: A princípio, o SINAVAL entende que a alternativa de utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimento sob contratos emitidos em moedas estrangeira ou sem contrato, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional, é a mais adequada para equalizar o câmbio e garantir que a apuração do CL não sofrerá alteração por variações cambiais.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - ABIMAQ**ABIMAQ - COG - Conselho de Óleo e Gás <cog@abimaq.org.br>**

Seg, 06-09-2021 15:50

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Alberto Machado Neto <alberto.machado@abimaq.org.br>; Sede Regional do Rio de Janeiro <srrj@abimaq.org.br>

 1 anexos (58 KB)

CP 10-2021 - Comentários ABIMAQ -06 - 09-2021 (1).docx;

Prezados Senhores,

Encaminhamos a contribuição da ABIMAQ a respeito da Consulta Pública Nº 10 de 2021.

Solicitamos confirmar o recebimento.

Permanecemos ao inteiro dispor dessa Agência para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

--

Conselho de Óleo e Gás**ABIMAQ RJ** – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos

Rua Santa Luzia, 735 sala 1201 - Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.030-041

Fone: 21 2262-5566 / Cel.: 21 97204-9407

E-mail: cog@abimaq.org.brSite: www.abimaq.org.br

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) destina-se exclusivamente ao uso do destinatário e pode conter informações legalmente protegidas e confidenciais. Caso você tenha recebido por engano, pedimos que notifique o remetente imediatamente e, posteriormente, exclua esta mensagem do seu computador e servidor, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos por quem não esteja autorizado pelo remetente.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: **ABIMAQ – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALBERTO MACHADO NETO, DIRETOR EXECUTIVO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOENERGIA E PETROQUÍMICA**

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> agente econômico | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação |
| <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental |
| | <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Item VI.1	<p>Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional</p> <p>A ABIMAQ considera adequada a opção B, com a seguinte alteração: Considerar a margem de revenda como parcela nacional aplicando ao preço de venda final o percentual de CL certificado na fabricação do produto, com potencial de agregar conteúdo local apenas à parte nacional do fornecimento de origem. (essa alternativa se aplica apenas para os casos em que o produto é revendido sem nenhum acréscimo de bens ou serviços na revenda, caso em que caberá a nova certificação).</p>	<p>A sugestão é aplicar no preço da revenda o percentual de CL do produto, na origem da fabricação, devidamente certificado (opção B modificada). Exemplo: se o produto for totalmente importado, logo o CL é zero e o preço da revenda também conterá zero de conteúdo local, sendo todo o valor considerado como importado. Se um produto tem 50% de conteúdo local certificado no fabricante de origem, esse valor será aplicado no preço da revenda, ou seja, 50% da margem (que não precisa ser explicitada) será também conteúdo nacional.</p> <p>As vendas só estarão enquadradas nesse caso se revenderem produtos com Conteúdo Local devidamente certificado conforme as normas da ANP. Os produtos sem certificado serão considerados importados.</p> <p>Entendemos que dessa forma o CL estará cumprindo seu papel, pois, mesmo no caso de revenda, a</p>

		<p>concessionária será estimulada a comprar produtos de origem local.</p> <p>Por oportuno, cabe esclarecer que com as alterações propostas entendemos que não ocorrerão os pontos negativos apontados nas linhas 3, 4 e 5 da Tabela 1 – comparação das alternativas para o aspecto “revenda” do problema regulatório principal.</p>
Item VI.2	<p>Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial</p> <p>Nesse item, a ABIMAQ concorda com a opção A, onde o valor utilizado para o Y dos sistemas estrangeiros deve ser valor da DI.</p>	<p>Entendemos que, uma vez que aqueles itens que forem construídos no Brasil terão seu CL medido por meio do somatório dos custos (ou NF de venda) de acordo com a regulamentação de aferição da ANP, essa medida acaba estimulando a competitividade da indústria nacional, pois captura melhor os custos da parte importada e apresenta outro componente para determinação do valor de um Sistema importado: os contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema. Trata-se de previsão compatível com o próprio regulamento aduaneiro, que deixa claro que o valor aduaneiro, disposto na Declaração de Importação - DI, não contempla encargos relativos a atividades executadas após a importação, que serão consideradas como Conteúdo Local.</p>
Item VI.3	<p>Certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira</p> <p>A ABIMAQ concorda com a opção A: Entretanto, cabe esclarecer em dispositivo específico a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013.</p>	<p>No nosso entendimento, a previsão de dedução também de serviços e conjuntos nacionais estimulará a contratação de serviços nacionais, estando em consonância com os objetivos da Política de Conteúdo Local.</p> <p>Assim sendo, concordamos com todas as avaliações da ANP constantes da primeira coluna da Tabela 3 – comparação das alternativas para o aspecto de “certificação de serviços estrangeiros” do problema regulatório principal.</p>

<p>Item VI.4</p>	<p>Determinação do Valor Total do Sistema de origem nacional pelo documento fiscal de transação comercial Nesse item a ABIMAQ entende que a opção A é a melhor alternativa, pois é de grande valia reconhecer o valor do sistema nacional (construído no Brasil) como Y no cálculo de CL, quando esse existir.</p>	<p>Uma vez que toda a margem e custos indiretos da construção serão considerados CL, estaremos estimulando a participação da indústria nacional de bens e serviços.</p>
<p>Item VI.5</p>	<p>Certificação de Sistemas estrangeiros pelo método CLs ou CLd, conforme nível de atividades realizadas em território nacional A Abimaq considera a opção B mais adequada, entretanto, esse item precisa ser esclarecido quanto ao enunciado, de modo a explicitar a metodologia que será utilizada em cada caso. Ou seja: “Será utilizada a metodologia de CLs para sistemas estrangeiros quando...”</p>	<p>A sugestão em relação ao nível de atividades a serem realizadas é que a ANP defina quais são essas atividades que deverão ser realizadas de forma parcial, de modo que fique claro que não basta a embarcação estar em águas brasileiras. É necessário que se realize tais atividades em estaleiro ou com empresa nacional. Não basta ficar estacionado no estaleiro. Por outro lado, a parte nacional pode ser realizada com o navio fundeado, sem estar fisicamente em um estaleiro.</p>
<p>Item VI.6</p>	<p>Conversão de moedas na certificação Descrição: Alterar critério de conversão cambial das parcelas importadas na certificação de conteúdo local para reduzir o impacto da variação cambial observada entre a data base do contrato de fornecimento e a efetiva entrega do produto, com seu respectivo faturamento, no resultado da medição. Concordamos com a alternativa B no caso da utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas sem contratos, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional.</p>	<p>Entretanto, no caso de utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional, ainda não obtivemos o consenso dentre as associadas da Abimaq e vamos aprofundar o assunto.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

Contribuições da ABESPetro CP 10-2021

herica kruger <hericakruger@abespetro.org.br>

Seg, 06-09-2021 16:10

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: secretariaexecutiva@abespetro.org.br <secretariaexecutiva@abespetro.org.br>

📎 1 anexos (100 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes.pdf;

Prezados, boa tarde.

Seguem as contribuições da ABESPetro com relação a Consulta Publica nº 10/2021, referente a revisão da Resolução ANP nº 19.

Atenciosamente,



Herica Kruger

Assistente Administrativo Pleno

T +55 21 3993-3674

E hericakruger@abespetro.org.br

Av. Rio Branco, Nº. 89/B - Sala 901. Centro/RJ - CEP: 20.040-004

Antes de imprimir ou descartar, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo - ABESPetro

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local		
SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
I.1 Sumário Executivo II. Estudo do Problema itens 5 e 9 II.2. Descrição item 24 Existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013	Incluir atividades específicas de Reparo e Manutenção realizadas no país por empresa devidamente registrada e em conformidade com a legislação Brasileira e realizadas por profissionais de nacionalidade Brasileira devidamente capacitados para tais atividades.	Para atender a demanda específica das atividades de exploração que exigem elevados níveis de capacitação de profissionais e qualidade particular necessária aos equipamentos utilizados para entregar serviços sem falhas em sua execução. As atividades de reparo e manutenção de equipamentos e sondas no Brasil, faz uso de trabalhadores capacitados promovendo a geração de emprego e alavancando a indústria. Se tais atividades passarem a ser consideradas para fins de aferição do conteúdo local, certamente estaremos dando incentivo para os fornecedores que vem realizando intensos investimentos no Brasil possibilitando ainda, atrair novos agentes que escolham instalar suas unidades de operação e fábricas no Brasil.
I.1 Sumário Executivo II. Estudo do Problema itens 5 e 9 II.2. Descrição item 24 Existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013	Escopo ampliado para CL também na Produção: Por exemplo, descomissionamento e refinarias.	Tais atividades requerem capacitação técnica especializada e desenvolvimentos tecnológicos e, desta forma, deveriam ser incentivadas para oferecer os recursos de infraestrutura necessários e os serviços exclusivos para atender a demanda específica do descomissionamento, o que é uma oportunidade de fortalecimento das empresas estabelecidas no país
I.1 Sumário Executivo II. Estudo do Problema itens 5 e 9	Esclarecer sobre equipamento importado no cálculo de conjunto em caso de frente de	Os novos modelos contratuais de serviços tem incluído em sua formatação taxas de Frente de Serviço, ou Frente de Trabalho,

<p>II.2. Descrição item 24 Existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013</p>	<p>trabalho e prontidão, quando não houver a previsão explícita do aluguel.</p>	<p>que incluem, em sua descrição, a prontidão e disponibilidade do equipamento. Para atender o que é solicitado, também se faz necessário garantir uma equipe operacional na unidade da empresa para realizar o preparo e adequação do equipamento que precisa estar apto para entrar em operação.</p> <p>Os gastos com essas atividades preparatórias são significativos, algumas das vezes também incluem reparo e manutenção, e estes valores precisam ser melhor captados na aferição do CL. No caso de contratos de prestação de serviços com uso de equipamentos importados, (Conjunto), é importante deixar claro na regra que esse tipo de Taxa de Frente de Trabalho se enquadra no item 5 do Anexo II (Cartilha) na fórmula que inclui a opção da alínea f - quando não houver a previsão explícita do aluguel.</p>
<p>I.1 Sumário Executivo II. Estudo do Problema itens 5 e 9 II.2. Descrição item 24 Existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013</p>	<p>Considerar os valores de reajustes de NFs no cálculo do % CL do bem.</p>	<p>Há casos de contratos de fornecimento que incluem cláusulas de reajuste de preço anual. A temporalidade da entrega do bem em relação a data de reajuste, gera uma NF adicional que deve ser incluída no cálculo do % CL do bem.</p>
<p>VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional</p>	<p>Incluir a definição de revenda e margem.</p>	<p>A não definição do conceito de revenda e do conceito de margem pode gerar interpretações subjetivas por parte dos organismos certificadores.</p> <p>O esclarecimento destes conceitos é importante para ter um entendimento consolidado desde o início do processo de certificação, além de trazer proteção à competitividade dos fornecedores através da confidencialidade de custos.</p>
<p>VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional Subitem 73</p>	<p>Incluir a listagem dos CFOP's que serão considerados como revenda, ou confirmar se apenas o CFOP 5.102 será considerado para caracterização de revenda.</p>	<p>Entendimento consolidado desde o início do processo de certificação, proporcionando previsibilidade e clareza.</p>
<p>VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional</p>	<p>Visando preservar a rastreabilidade da origem de fabricação de um produto de origem nacional, (onde acontece o conteúdo local), permitir a emissão do certificado com o mesmo % do fabricante.</p>	<p>Esta ação permitirá a simplificação do processo de certificação do produto pela parte compradora, permitindo a rastreabilidade.</p>
<p>VI.2 Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial</p>	<p>Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em</p>	<p>O texto original implica uma definição inadequada do valor aduaneiro total de um Sistema e também qual classe ou certificado legal será qualificado para determinar o fim dos</p>

<p>Subitem 106.</p>	<p>território nacional após a importação do Sistema, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo após o primeiro óleo, de classe ou estatutário ou outro determinado pelo Organismo de Certificação de Conteúdo Local, prevendo a: (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção - UEP Alterar a definição da variável "Y", que define o "Valor Total do Sistema Completo" na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo após o primeiro óleo, de classe ou estatutário ou outro determinado pelo Organismo de Certificação de conteúdo local, aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas – CL's.</p>	<p>trabalhos de comissionamento. A classe e a certificação estatutária variam muito em termos de escopo e tempo de emissão da certificação. Isso pode causar inconsistências e grandes variações na medição do conteúdo local entre UEP's. Na ausência do certificado de classe ou estatutário apropriado, que marque o final do período de medição, o organismo de certificação, em conjunto com a ANP, poderia ter o poder de determinar o final do período de medição. Quanto ao valor total do Sistema, estamos trabalhando no tema, pois entendemos que será necessária uma análise mais detalhada.</p>
<p>VI.2 Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial Subitem 127</p>	<p>No intuito de alcançar um equilíbrio para esta linha de corte, é importante recorrer para as melhores práticas da indústria. Por exemplo, para os casos de Sistemas de origem nacional, as certificadoras utilizam como referência para a linha de corte a emissão de certificados de classe, que são emitidos por Sociedades Classificadoras conforme critérios mundialmente consagrados e padronizados (IACS - International Association of Classification Societies), e de certificados estatutários, emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB), exercida pelo Comandante da Marinha (CM) por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC). São documentos oficiais, rastreáveis, de conhecimento geral da indústria e que são emitidos com base em critérios estritamente técnico e operacionais, na maioria, mas não em todos os casos, diretamente ligados com o estágio de comissionamento e capacidade de operação de componentes específicos</p>	<p>Cada classe e certificado estatutário tem um conjunto muito específico de requisitos técnicos subjacentes (ou seja, conforme definido por notações de classe no caso do certificado de classe da UEP e várias convenções e códigos IMO no caso de certificados estatutários). O escopo do certificado de classe pode, por exemplo, não incluir sistemas de produção do topside, sistemas de amarração ou offloading. Uma vez que os sistemas sob o escopo de classificação são comissionados, o certificado final pode ser emitido, o que pode ser antes do primeiro óleo. O mesmo se aplica à certificação estatutária. Por exemplo, a certificação do MODU Code é limitada ao desempenho de segurança do ativo a ser verificado em conformidade com o código, ao invés do desempenho da planta de produção. Os certificados MARPOL são normalmente emitidos de forma definitiva quando a UEP deixa o estaleiro nacional ou estrangeiro. Outros certificados estatutários, como o Certificado de Linha de Carga, Certificado de Peso ou Certificados de Rádio, seriam todos emitidos de forma definitiva muito antes do primeiro óleo. Isso contradiz o objetivo declarado na seção 126 de não desconsiderar as atividades de comissionamento que ocorrem após o primeiro óleo.</p>

	do Sistema, cumprindo, desta forma, o conceito do "Sistema Completo", entregue em "condições de funcionamento", conforme previsto na Resolução ANP nº 19/2013. Na ausência do apropriado certificado de classe ou estatutários que marque o final do período de medição, o Organismo de Certificação, em conjunto com a ANP, determinará o final do período de medição.	Na ausência do certificado de classe ou estatutário apropriado, que marque o final do período de medição, o organismo de certificação, em conjunto com a ANP, poderia ter o poder de determinar o final do período de medição.
VI.2 Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial Subitem 129.	Ainda sobre este ponto da alternativa A, considerando a possibilidade que os certificados de classe ou estatutários podem ser emitidos em momentos distintos, é necessário prever como será a aplicação do dispositivo nesses casos, por meio de utilização de critério objetivo e razoável. A SCL entende que, a princípio, deveria ser considerado como marco temporal o primeiro certificado definitivo emitido após o primeiro óleo , uma vez que, qualquer que seja o certificado, de classe ou estatutário, será atestada a condição operacional do Sistema e contempla um período considerável para sua emissão, que vão além do primeiro óleo no caso de UEP, possibilitando, desta forma, a adequada contabilização de conteúdo local em território nacional.	O primeiro certificado de classe ou estatutário definitivo será emitido antes da UEP chegar ao seu local de operação final, antes do primeiro óleo. A certificação oficial MARPOL ou Load Line Convention são exemplos típicos dos primeiros certificados emitidos antes do primeiro óleo. Além disso, o final do período de medição proposto também não é compatível com o período de medição discricionário implícito em contratos recentes entre participantes da indústria, que normalmente se estendem além de 180 dias após o primeiro óleo.
VI.3 Certificação de Serviços de MDO e Conjuntos estrangeiros	Esclarecer sobre a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, considerando-se manter a resolução vigente.	Reforçamos a importância dessa Certificação de Serviços, pois atende às premissas de geração de emprego e renda no Brasil.
VI.6 Alteração da conversão de moedas na certificação de conteúdo local Subitem 187	187. Neste sentido, tanto a alternativa A quanto a alternativa B estabelecem como critério para conversão de moedas a utilização de mesma taxa de câmbio para os custos (parcela importada) e para o preço final dos produtos comercializados, ou seja, uma data-base única para custos e preço, reduzindo o impacto da variação cambial no processo de certificação de Bens, serviços, conjuntos e sistemas (exceto Unidade estacionária de Produção e/ou seus módulos) e atendendo aos objetivos de	Estamos trabalhando no tema, pois entendemos que, para as Unidades Estacionária de Produção (UEP) será necessária uma análise mais detalhada considerando tanto o (X) quanto o (Y).

	<p>rastreabilidade de previsibilidade do processo. O quadro abaixo apresenta uma simulação de certificação de um Bem com contrato emitido em moeda estrangeira e demonstra a redução do impacto da variação cambial no percentual de conteúdo local, quando o câmbio utilizado para conversão das importações diretas for o mesmo do faturamento.</p>	
--	---	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

Contribuições IBP para Consulta Pública ANP 10/2021- Carta EP 72/2021

Nathalia Baltazar <nathalia.baltazar@ibp.org.br>

Seg, 06-09-2021 16:44

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Luiz Henrique de Oliveira Bispo <luisbispo@anp.gov.br>; Pedro Alem <pedro.alem@ibp.org.br>; Monica Panisset <mopa@equinor.com>; AGOSTINHO DE BARROS, JOSE <jagostinhodeb@repsolsinopec.com>

 2 anexos (523 KB)

Carta_EP_72_2021_Consulta_Pública 10.2021.pdf; cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes_IBP.doc;

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo a carta preparada pelo IBP acerca de seus posicionamentos quanto ao conteúdo apresentado no Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório, disponibilizado na Consulta Pública ANP nº 10/2021 e o formulário preenchido para formalizar as contribuições encaminhadas na carta.

Att.,

Nathalia Baltazar Fernandes
Especialista de Política Industrial - E&P
Política Industrial, Áreas Terrestres e Águas Rasas
(+55 21) 2112-9033



ibp.org.br

Conteúdo confidencial. Caso não seja o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal. Caso isso ocorra, apague as informações e notifique o remetente.

Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.



Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2021.

E&P 72/2021

A
ANP
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Av. Rio Branco, 65, Centro
Rio de Janeiro - RJ

/C: Sr. Luiz Henrique de Oliveira Bispo
Superintendente de Conteúdo Local

Assunto: Consulta Pública nº 10/2021 - Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório - AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013

Senhor Superintendente,

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) vem, respeitosamente, apresentar o seu posicionamento, quanto aos seis itens apresentados no Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SCL/ANP-RJ para tratar de algumas lacunas existentes dentro da aplicação da Resolução ANP nº 19/2013.

A avaliação realizada pelo Comitê de Conteúdo Local do IBP, assim como os seus posicionamentos e argumentações seguirão a sequência dos itens apresentados no Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório:

- I. Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional
- II. Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial
- III. Certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira
- IV. Determinação do Valor Total do Sistema de origem nacional pelo documento fiscal de transação comercial
- V. Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas
- VI. Alteração da conversão de moedas na certificação de conteúdo local



I- CERTIFICAÇÃO DE REVENDA DE BENS E SISTEMAS DE ORIGEM NACIONAL

Primeiramente, é importante diferenciar os conceitos de agregação de valor e de revenda. O IBP entende que, no caso em que há agregação de valor ao item, imprimindo-lhe novas características, seja este um Bem, Material ou Sistema, nacional ou importado, não se trata de revenda, mas sim da venda de um novo item, modificado por tal agregação de valor. Logo, o conteúdo local deve ser calculado conforme metodologia aplicável vigente para este novo item.

Esse mesmo entendimento está previsto no parágrafo 99 do Relatório, no qual as operações de revenda são conceituadas como “*vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento*”, conforme Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP de revenda do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF. Nota-se que não existe na atual Resolução ANP nº 19/2013 a definição de revenda.

Faz-se importante considerar que o Art. 13 da atual Resolução ANP nº 19/2013 aplica-se apenas à revenda de itens importados. Assim, a resolução permite a certificação de itens nacionais simplesmente revendidos, ou seja, quando não houve agregação de valor com alteração de características do item.

“Art. 13. O cálculo de conteúdo local não será aplicável nos casos de revenda de Bens, Sistemas ou Materiais importados.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo o conteúdo local será igual a zero e não há exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local.”

A grande maioria das aquisições das Concessionárias acontece diretamente com os fabricantes. Em exceções, existem aquisições com revendedores, quando há impossibilidade de comprar diretamente do fabricante. Essas aquisições usualmente apresentam valores superiores se comparadas àquelas realizadas com os fabricantes, não sendo do interesse das empresas priorizar as aquisições com revendedores, especificamente para incremento de conteúdo local.

Não é factível como estratégia de negócio da empresa priorizar aquisições com revendedores, com o objetivo de maximizar o conteúdo local no presente, aumentando o valor do investimento atual, a fim de mitigar eventuais multas que serão pagas no futuro (10 anos ou mais). Adicionalmente, o valor investido em aquisições com revendedores não é relevante se comparado com as aquisições realizadas diretamente com os fabricantes.

O IBP entende que deve ser mantida a certificação de origem para os casos de revenda de Bens e Sistemas nacionais, sendo aplicado o percentual do certificado de conteúdo local de origem ao valor total da



revenda, ou seja, sem a necessidade de realizar a emissão de um novo certificado, o que geraria ainda mais complexidade e burocracia ao processo.

Este caso proposto pelo IBP é intermediário às opções A e B do item VI.1 “*Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional*” do Relatório, uma vez que será considerada como parcela nacional parte dos custos e da margem de revenda, no mesmo percentual do certificado de conteúdo local de origem. Importante salientar que, embora não haja uma alteração do processo fabril no Bem, a ponto de ser exigido uma nova aferição de conteúdo local, a revenda apresenta agregação de valor, uma vez que o revendedor realiza diversas operações comerciais, prestações de serviços e incorre em custos indiretos para viabilizá-la, como por exemplo armazenamento, logística etc., os quais não são medidos durante o processo de certificação do Bem. Logo, a proposta do IBP proporcionará incentivo positivo para que tais operações comerciais, prestações de serviços e custos indiretos do revendedor sejam reconhecidos como nacionais, de forma razoável e proporcional ao conteúdo local de origem do item revendido, limitando-se assim o impacto no conteúdo local proveniente da margem da revenda. Porém, reconhecendo-se a agregação de tal valor.

Adiciona-se ainda que não serão afetados o sigilo e as estratégias comerciais dos revendedores, uma vez que ao se utilizar o certificado de conteúdo local de origem juntamente com a nota fiscal do revendedor, não será necessária a verificação do valor do fornecimento de origem.

De outra forma, de acordo com o parágrafo 90 do Relatório, conforme previsto na alternativa A, ao se ter acesso ao certificado de origem e a recertificação na revenda, pela diferença, será possível inferir a margem comercial inserida pelo revendedor. Vale ressaltar que o sigilo e estratégias comerciais foram citados também pela ANP, no parágrafo 92, item D:

“... com efeito prático similar à alternativa A, podendo ser descartada também por questões de viabilidade técnica e comercial: ao indicar no certificado de conteúdo local apenas a parcela de valor da nota fiscal de revenda sujeita ao percentual de conteúdo local medido, há indicação do valor do fornecimento de origem, afetando as estratégias comerciais e sigilo comercial do revendedor.”

E ainda, apesar do Art. 13 trazer restrição da aplicação do cálculo do conteúdo local para a revenda de Bens, Sistemas e Materiais importados, o IBP entende que todo Bem, Sistema ou Material importado que possuir componentes nacionais dentro do processo de revenda, deve ter seu conteúdo local aferido e mensurado.



II- VALOR TOTAL DE SISTEMAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTO FISCAL DE TRANSAÇÃO COMERCIAL

O IBP entende que a DI (declaração de importação) não deve ser aplicada como documento de transação comercial, principalmente para casos de afretamento de Sistemas estrangeiros, utilizando-se a metodologia de cálculo CLd (Dedução).

Nos casos de aquisição de Sistemas estrangeiros, o valor máximo da DI é relacionado ao valor total de compra/venda do Sistema, limitando o valor a ser remetido ao exterior para pagamento ao fornecedor estrangeiro. O mesmo fato não acontece nos casos de afretamento, cujo valor da DI não está atrelado ao valor da transação comercial, mas sim ao valor associado ao Sistema após avaliação técnica para efetivação do seguro. Este valor único e subjetivo pode não refletir o custo total atualizado do Sistema, de maneira que o valor da DI pode representar um valor diferente do valor do total do Sistema completo no caso de compra/venda. Então, ao utilizar o valor definido da DI no caso de afretamento, criar-se-ia uma disparidade entre o cálculo de conteúdo local de unidades estrangeiras adquiridas, que utiliza o valor da *invoice* de compra/venda, e as afretadas, considerando a possibilidade de variação entre o valor da DI para este último caso.

Vale notar que a DI não é utilizada em outras situações em que existe necessidade de determinação de valor de custo de Sistemas importados, como por exemplo para o cálculo do preço de transferência (“*transfer-price*”). Nesse caso exemplificativo, a legislação prevê dentre os possíveis métodos de cálculo do preço parâmetro, um que envolve a abertura de dados de custo, despesas e encargos provenientes do local de origem do Sistema importado, sem considerar a DI um documento relevante para tal. Adicionalmente, cabe ressaltar que a Instrução Normativa SRF 327/2003 prevê as hipóteses de valoração aduaneiras aceitas pelas autoridades fiscais, não estando dentre elas contidas a Declaração de Importação.

No parágrafo 61 do Relatório, descreve-se o regulamento aduaneiro vigente para arbitramento de valor da DI quando não for possível a apuração de preço efetivamente praticada na importação (inciso I do art. 86), conforme previsto no Decreto nº 6.759/2009:

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;



b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado."

Apesar dos casos de afretamento de UEP finalizadas no exterior se enquadrarem na situação na qual não é possível obter um documento fiscal de transação comercial, ao permitir o arbitramento de um valor com base em mercadoria idêntica ou similar pode-se gerar um elevado impacto no valor final do Sistema aferido. Esse impacto pode ser tanto para mais quanto para menos, a depender do distanciamento do valor da DI do preço real do Sistema, já que o valor da DI pode ser maior ou menor que o somatório de contratos em território estrangeiro (parágrafo 136 do Relatório). A probabilidade do valor da DI estar distante do valor real de compra e venda não é pequena, visto que, a natureza das UEPs/sondas é bastante variada, com diferentes especificações, a depender das características do campo onde a unidade de produção será alocada. Não existem dentro da indústria de O&G UEPs idênticas.

Basear-se em mercadoria idêntica ou similar, conforme previsto no decreto, não estaria refletindo valores necessariamente próximos aos reais, e quando se trata de Sistemas, estes valores são extremamente relevantes. Conseqüentemente, o impacto desta variação entre o valor arbitrado e o valor real traduzida monetariamente será expressivo no valor final de conteúdo local aferido.

Verificou-se que não existe um único documento para aferir o valor total corrente do Sistema afretado, dada a inexistência de documento fiscal de transação comercial, porém este não é por si só fator relevante para utilização da DI. No caso de Sistemas afretados nacionais, já se utiliza a soma dos contratos, sem qualquer tipo de dificuldade. É sabido que, por parte das certificadoras, não há dificuldade para a obtenção do "somatório dos contratos" no cálculo do conteúdo local para os Sistemas construídos e/ou finalizados no exterior.

A proposta defendida pela ANP (alternativa A), conforme o parágrafo 106 do Relatório, aparece com a seguinte redação:

"Utilizar o valor definido na Declaração de Importação - DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo, de classe ou estatutário, prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção - UEP; ou"



O item grifado acima prevê que, no caso proposto pela ANP, deverá haver o rateio do valor da DI nas linhas de compromisso previstos para a UEP (conforme Resolução ANP nº 726/2018, em que a UEP é segmentada em “Engenharia”, “Maquinas e Equipamentos” e “Construção, Integração e Montagem”). O valor único declarado na DI para o conjunto total da UEP até o momento de sua importação não possui distinção de seus componentes e precisaria ser estabelecido um método para distribuição deste valor nas linhas de compromissos contratuais associadas à UEP, o que traria mais complexidade e menor rastreabilidade ao processo, uma vez que o somatório de contratos em território estrangeiro ainda precisaria ser utilizado de forma subsidiária para cálculo dos pesos relativos de cada linha de compromisso em relação ao total do somatório de contratos. E ainda, aumentaria o distanciamento do valor real de cada linha de compromisso, já que distribuir-se-ia a diferença de contrato (custos não medidos) que são parte do valor da DI, de forma proporcional nas linhas de compromisso (conforme indicado nos parágrafos 135 a 137 do relatório).

Quanto ao Relatório fazer referência ao uso do “valor definido na Declaração de Importação - DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema”, o IBP entende que não está claro quais contratos seriam considerados neste cálculo, visto que a grande maioria das contratações dos serviços finalísticos se dá logo após o planejamento da construção da unidade de produção, a fim de assegurar, dentre outras coisas, o cumprimento do cronograma acordado. Ou ainda, se a intenção era indicar os contratos que tenham serviços realizados em território nacional após a importação e se estes contratos precisam necessariamente ser com fornecedor nacional. Neste caso, pode ser gerada duplicidade na contabilização de valores, uma vez que um contrato parcialmente realizado no exterior já estará contabilizado na DI. Por exemplo, o comissionamento é um serviço realizado após a importação em território nacional, não sendo necessariamente parte de um contrato com fornecedor nacional, podendo ser parte do contrato com o fornecedor estrangeiro. Não necessariamente os valores relativos a tais serviços estarão explícitos no contrato, possibilitando seu somatório a DI. Logo, essa situação traria não somente complexidade ao processo, mas a possibilidade de erro ao contabilizar em duplicidade ou não ser possível aferir o valor para inclusão no cálculo, trazendo inconsistência ao conteúdo local calculado.

Considera-se então que, conforme a alternativa B apresentada pela ANP em seu relatório, deva-se alterar a definição da variável “Y”, que define o “Valor Total do Sistema Completo” na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas - CLs. E ainda, que deve ser utilizado o método de cálculo CLs, conforme item 6 da Cartilha de Conteúdo Local anexa à Resolução ANP nº 19/2013, tanto para unidades nacionais ou estrangeiras afretadas, o qual possibilita a aferição de forma mais eficiente do valor total atual do Sistema.



O IBP entende ainda, que uma única metodologia de cálculo de conteúdo local deve ser aplicada para todos os Sistemas, afretados ou adquiridos, independentemente do local da integração, construção, montagem e comissionamento, sem haver condicionantes, considerando o investimento nacional de forma equânime e isonômica.

O valor investido em conteúdo local em qualquer etapa do processo de fabricação até a conclusão de um Sistema deve ser considerado e medido de forma equânime, independentemente do local de finalização deste. Por exemplo, um módulo de UEP fabricado no Brasil deve ter seu conteúdo local medido e contribuindo com a mesma relevância para o conteúdo local final deste Sistema, independentemente se a UEP for integrada no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo. Um real de conteúdo local gerado deve ser mantido como um real de conteúdo local em qualquer condição.

Resgatando o histórico da evolução regulatória que envolve os processos de certificação de conteúdo local, tivemos a transição da Resolução ANP nº 36/2007 para Resolução ANP nº 19/2013, momento em que houve uma redução significativa no valor do conteúdo local de Sistemas nacionais devido à alteração na metodologia de cálculo. Foi removido o preço de venda dos Sistemas e introduziu-se no denominador o somatório dos contratos nacionais para representar o custo total destes (item 2 do item 6 - Critério e Cálculo de CL de Sistemas da Cartilha da Resolução ANP nº 19/2013).

Foi observado pelas Concessionárias que a troca do texto da norma (de PREÇO para VALOR) trouxe prejuízos, tendo em vista que o planejamento de conteúdo local das aludidas companhias ficou prejudicado, em razão de suas estimativas e contratos já celebrados e em andamento terem levado em consideração a possibilidade de apropriação desses valores. Entende-se que a indústria precisou absorver e se adaptar para tentar compensar o impacto das mudanças da Resolução ANP nº 36/2007 para a Resolução ANP nº 19/2013.

Atualmente, com a diferenciação de metodologia de cálculo para Sistemas nacionais e estrangeiros (substituição da parcela importada (CLs) pela parcela nacional no numerador (CLd), com a diferença de contrato sendo considerada estrangeira no CLd) e da possível definição de Sistema estrangeiro (a qual ainda não está definida em resolução), nota-se que os Sistemas estrangeiros terão um conteúdo local reduzido em relação aos Sistemas nacionais, ainda que o mesmo valor de investimento nacional seja realizado. A utilização da DI como documento de transação comercial para Sistemas estrangeiros afretados reduziria ainda mais os índices de conteúdo local.

É importante ressaltar que a aplicação de diferentes metodologias permitirá resultados diferentes ainda que o mesmo valor de investimento tenha sido realizado em fornecimentos nacionais, sobrepondo assim a estratégia de contratação ao conteúdo local gerado. Logo, o volume de investimentos em fornecimentos nacionais pode ser menor em um Sistema integrado no Brasil em relação a um integrado no exterior, porém possuir um percentual de conteúdo local maior em função da metodologia de cálculo.



O exemplo hipotético abaixo demonstra a relevante diferença do percentual de conteúdo local apurado ao calcular o índice de conteúdo local de uma UEP, considerando as diferentes metodologias de cálculo estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 36/2007, ANP nº 19/2013 e ANP nº 809/2020. Os valores apresentados para somatório dos contratos e para declaração de importação são fictícios, porém proporcionais a valores reais.

Conteúdo local de uma UEP Resolução ANP nº 36/2007 - CLs	Conteúdo local de uma UEP Resolução ANP nº 19/2013 - CLs	Conteúdo local de uma UEP Resolução ANP nº 809/2020 - CLd
Utilizando a DI no fator Y e considerando este como preço de venda de UEP nacional.	Utilizando o somatório dos contratos.	Utilizando a DI.
$CLs = (1 - X/Y) * 100$ Y = DI X= parcela importada Valor da DI: US\$ 2,666 BI Nacional = US\$ 0,8 BI Importado = US\$ 1,2 BI $CLs = (1 - (1,2/2,666)) * 100 = 55\%$	$CLs = (1 - X/Y) * 100$ Y = somatório dos contratos X= parcela importada Somatório dos contratos = US\$ 2 BI Nacional= US\$ 0,8 BI Importado= US\$ 1,2 BI $CLs = (1 - (1,2/2,0)) * 100 = 40\%$	$CLd = (1 - (Y - Sni)/Y) * 100$ Y = DI Sni= parcela nacional Valor da DI: US\$ 2,666 BI Nacional = US\$ 0,8 BI Importado = US\$ 1,2 BI $CLd = (1 - ((2,666 - 0,8)/2,666)) * 100 = 30\%$

No parágrafo 112 do Relatório, é afirmado que “Se aplicado o somatório dos contratos para o cálculo da variável “Y”, todos os gastos de natureza administrativa, overhead, custos indiretos, margens, dentre outros, que serão chamados de “diferença de contrato” neste documento, seriam removidos da fórmula de cálculo, beneficiando os fornecedores estrangeiros, uma vez que quanto maior for o valor da variável “Y”, menor será o percentual de conteúdo local calculado”. Tal remoção mencionada pela ANP, já considerada para o cálculo dos Sistemas nacionais na metodologia CLs, não deve ter por intenção beneficiar ou prejudicar o fornecedor. Esta remoção corrobora para a isonomia e mostra-se razoável na medida que evita considerar as margens e os custos não medidos na certificação, sejam como nacionais



ou importados, e conseqüentemente beneficiar e/ou diferenciar fornecedores, sejam estes nacionais ou estrangeiros.

Portanto, devem ser evitadas alternativas que resultem em benefícios para alguns casos específicos, a depender das características dos fornecimentos, e em prejuízos para outros, sendo necessário atentar para o objetivo de adoção de alternativas que confirmem isonomia ao processo. A proposta do IBP está de acordo com o parágrafo 77 do relatório, principalmente o seu quarto item, observando-se os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, impactando de forma igualitária os diferentes fornecedores e tipos de fornecimentos objeto de certificação. Tal proposta observa também as diretrizes e objetivos da política de conteúdo local, pois vem incentivar, ao máximo, a agregação de componentes e serviços nacionais em fornecimentos estrangeiros, estimulando a indústria, a competitividade, a mão de obra e tecnologia nacional.

Em uma visão mais geral, as Concessionárias da indústria de petróleo e gás instaladas no Brasil geram riquezas significativas para a sociedade através da sua produção. A contribuição em impostos desse segmento representa 70% da receita líquida de um campo. Dessa forma, o sucesso dessa indústria se traduz em sucesso para o Brasil diretamente.

A riqueza gerada pela produção de petróleo é algumas vezes maior para a sociedade do que o revertido via indústria nacional na construção de poços, Sistema de coleta e UEP. Nesse sentido, não é lógico permitir que restrições impostas via arcabouço regulatório posterguem a implantação dos projetos de forma célere e otimizada.

Importante lembrar que, após ações do TCU, CNPE e da ANP, a aplicação da política de conteúdo local foi revisada para índices mais próximos à real capacidade do mercado fornecedor (embora alguns ainda bastante desafiadores), sendo fundamental que toda a indústria tenha um ciclo de aprendizado e avalie os efeitos positivos que serão gerados. Nesse ínterim, o conteúdo local precisa se estabelecer a longo prazo por competência (melhores métricas internacionais), amparado por uma metodologia de aferição simplificada, isonômica e que não implique em atrasos na produção de petróleo, que é a origem da maior geração de riqueza para a sociedade no setor de O&G.

III- CERTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE MDO E CONJUNTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA

A ANP esclareceu ser permitida a certificação de todos os subfornecimentos que contenham parcelas nacionais e que façam parte de Bens e Sistemas estrangeiros. Esclarecendo que não somente Bens e Sistemas, mas também Serviços e Conjuntos nacionais possam ser certificados.

O IBP concorda com a proposta apresentada na alternativa A do item VI.3 “Certificação de Serviços MDO e Conjuntos de origem estrangeira”. No entanto, O IBP entende que a certificação deva ser aplicável não somente a Conjuntos e Serviços que sejam parte de Sistemas e Bens estrangeiros, porém a todos



Conjuntos e Serviços que contenham parcela nacional sendo parte de Serviços ou Conjuntos estrangeiros fornecidos por empresas que possuam ou não CNPJ.

Todo e qualquer conteúdo local gerado por contratação de Serviços e Conjuntos nacionais, mesmo sendo subfornecimentos de Serviços ou Conjuntos estrangeiros, deve ser medido e considerado de forma equânime, proporcionando o desenvolvimento de diversos setores nacionais e incentivando a exportação generalizada de conteúdo local.

Acrescenta-se ainda que não há indicação na resolução de que fornecimentos provenientes de empresas não inscritas no CNPJ, ou seja, contratos com faturamento em moeda estrangeira que envolvam a metodologia de Conjuntos com subcontratação de Serviços nacionais, não pudessem ser objeto de certificação. Adicionalmente, não existe na resolução a restrição de apuração e certificação de conteúdo local de Serviços de origem estrangeira que possuam subcontratação de empresas nacionais.

Nota-se também, conforme Art. 16 da Resolução ANP nº19/2013, que os Serviços, mesmo os que forem subcontratados, são passíveis de certificação, sem nenhum tipo de restrição, contrariando o parágrafo 3 do Art. 9°.

“Art. 16. Os serviços diretamente relacionados às operações de exploração e desenvolvimento da produção, mesmo os que forem subcontratados, serão passíveis de certificação e deverão ser certificados na origem da prestação de serviço.

Parágrafo único. Incluem-se nesta disposição os serviços de instalação e assistência técnica de Bens ou Sistemas.

§ 3º Os Contratos de prestação de serviço nacionais serão passíveis de apropriação apenas em Sistemas de origem estrangeira. (Alterado pela Resolução nº 809 de 31.01.2020 - DOU 04.02.2020 - Efeitos a partir de 04.02.2020)”

Portanto, entende-se que não é razoável nem proporcional vedar a certificação de Serviços nacionais que possam agregar conteúdo local independentemente da tipologia de certificação a ser aplicada, seja ela Conjuntos, Bens, Serviços ou Sistemas estrangeiros, e não somente nos casos de Bens e Sistemas estrangeiros, como proposto pela ANP.

IV- DETERMINAÇÃO DO VALOR TOTAL DO SISTEMA DE ORIGEM NACIONAL PELO DOCUMENTO FISCAL DE TRANSAÇÃO COMERCIAL

Cabe registrar que a utilização de documento fiscal de venda para apuração do Valor Total (variável "Y") tratar-se-ia de uma alteração na atual Resolução ANP nº 19/2013, que prevê explicitamente a utilização tão somente do somatório de contratos de fornecimentos para o caso de Sistemas de origem nacional.



O IBP reitera aqui o posicionamento e os argumentos já compartilhados no item II “Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial”, que uma única metodologia de cálculo (CLs) deva ser aplicada para mensurar o investimento realizado no Brasil, independente da estratégia de contratação (afretamento ou aquisição), de forma isonômica para os casos de Sistemas nacionais e estrangeiros, utilizando-se o somatório de contratos para definir o “Valor Total do Sistema Completo”. O IBP entende que uma mesma metodologia traz razoabilidade e simplificação ao processo de certificação.

A proposta da ANP detalhada no quadro I do Relatório, em que apresenta diferentes metodologias alternativas para calcular o conteúdo local a depender da origem do Sistema, da nacionalidade da empresa e da existência de documento fiscal de transação comercial, gera um maior grau de disparidade entre fornecedores nacionais e estrangeiros e eleva a complexidade do processo. A política de conteúdo local não deve segregar o investimento local e o medir de forma diferenciada a depender da existência de CNPJ do fornecedor. Ao apresentar distintas metodologias para empresa nacional e empresa estrangeira, com maior complexidade e burocracia para mensuração do conteúdo local, a regra contribui para redução da atratividade por parte das empresas estrangeiras se instalarem no país e desincentiva a subcontratação de empresas nacionais para a composição da cadeia de fornecimento, impactando na geração de emprego e renda, o que não é objetivo da política de conteúdo local.

Importante adicionar que a propriedade estrangeira de uma UEP não define por si só que todas as operações e todos os gastos administrativos, custos indiretos, margens, overhead etc. foram realizados no exterior. Logo, não é razoável considerar a diferença de contrato como 100% estrangeira. Em muitos casos, grande parte das operações é realizada no Brasil por empresas afiliadas brasileiras e/ou uma série de subcontratadas envolvidas.

Por isso, novamente o IBP defende que a metodologia aplicada atualmente aos Sistemas nacionais, em que se faz o uso do somatório dos contratos, seja mantida e aplicada para a mensuração de conteúdo local dos Sistemas estrangeiros.

Como dito anteriormente, a diferenciação atual de metodologia de cálculo para Sistemas nacionais e estrangeiros gera um conteúdo local reduzido para os Sistemas estrangeiros em relação aos Sistemas nacionais, ainda que o mesmo valor de investimento nacional seja realizado. A utilização da nota fiscal como documento de transação comercial para Sistemas nacionais aumentaria o conteúdo local calculado, ampliando ainda mais a disparidade entre o conteúdo local aferido de Sistemas estrangeiros e nacionais para um mesmo valor de investimento nacional.

Em contrapartida, a proposta do IBP impossibilitaria esta disparidade, ao evitar a variação de conteúdo local para Sistemas nacionais (em caso de utilização de valor de nota fiscal como valor total do Sistema) e ainda para Sistemas estrangeiros, com condicionantes para utilizar a metodologia do CLs. Essa



recomendação proporcionaria mais equidade ao processo, pois não possibilitaria que a diferença de contrato fosse considerada totalmente nacional ou totalmente estrangeira, uma vez que esta seria excluída do cálculo para todos os casos, ao utilizar-se o somatório de contratos e não o valor de venda (NF) ou ainda a DI. Criar-se-ia ainda padronização para todos os casos, independentemente do modelo de contratação, da origem e local de finalização do Sistema, da existência de nota fiscal, da nacionalidade da empresa fornecedora, do regime fiscal etc., excluindo-se assim uma série de possibilidades para diferenciação de metodologia e aumento de complexidade do processo de certificação de conteúdo local.

V- DETERMINAÇÃO DO NÍVEL DE ATIVIDADES EM TERRITÓRIO NACIONAL PARA APLICAÇÃO DO CLS OU DO CLD PARA SISTEMAS

A ANP aventou a possibilidade de usar a metodologia de cálculo mais favorável CLs (Sistemas) ao invés de CLd (dedução), para os casos de Sistemas estrangeiros que permanecessem em estaleiro nacional e realizassem atividades específicas em território nacional, incluindo possíveis exigências de atividades obrigatórias no país.

Primeiramente, é importante notar que o Art. 22 da Resolução ANP nº 19/2013 citado, o qual trata da possibilidade de certificação de Sistemas estrangeiros condicionada à realização de reforma em estaleiros nacionais é completamente diferente do que trata o Art. 9 da Resolução ANP nº 809/2020 que permite a certificação de todos os Bens e Sistemas estrangeiros que contenham fornecimentos nacionais incorporados. A realização de reformas altera a condição original de um Sistema existente, ao passo que a construção é um novo Sistema em si.

O IBP entende que a inclusão de condicionantes e exigências impactaria a isonomia, já que possibilitaria a aplicação de metodologia de cálculo mais favorável. Além disso, exigiria a medição de execução de atividades e a definição de importância entre estas, e não somente do conteúdo local. Adicionalmente, tratar-se-ia de uma forma de alteração de política pública, com vistas a priorizar e proteger segmentos específicos, papel que caberia ao CNPE. A política de conteúdo local não pode ser implementada através da diferenciação de metodologias de cálculo em função do modelo ou local de contratação.

Medidas de desenvolvimento industrial têm característica mutante e evolutiva, especialmente em um setor que precisa de vultuosos investimentos para atender as melhores práticas de segurança e ambientais para adequada exploração e produção de óleo e gás. Sendo assim, é evidente que as políticas e obrigações de conteúdo local devem se adaptar à realidade do período em que se insere.

O IBP já se posicionou publicamente no sentido de que as medidas de políticas públicas devem ser estabelecidas com a devida flexibilidade para que, em conjunto com os agentes do setor, seja de fato possível induzir o desenvolvimento competitivo e sustentável da indústria local. Por isso, é necessária a



evolução das regras e correção dos erros identificados, de modo a não perpetuar gargalos e entraves que prejudiquem o país.

A aplicação de condicionante e/ou exigência para utilização de metodologia favorável de cálculo de conteúdo local só terá resultados e gerará o esperado aumento da demanda para tais setores, se a capacidade da indústria de curto a médio prazo, bem como os custos e prazos oferecidos, forem competitivos em relação aos oferecidos em outros países.

Esse mesmo entendimento foi compartilhado pelos participantes do Fórum de Competitividade realizado pelo IBP no dia 12 de agosto de 2021, em que ressaltaram a importância dos projetos de E&P serem competitivos frente as mudanças que vem ocorrendo no Setor de Energia, com diferentes países buscando por fontes de energia renováveis, priorizando-as em sua matriz energética. Dessa forma, o Brasil precisa se preocupar com a atratividade de seus projetos de E&P, tomando medidas favoráveis para o ambiente de negócios, reduzindo assim as barreiras que possam atrapalhar novos investimentos.

Vale acrescentar que as Concessionárias avaliam a contratação dos Sistemas, bem como de todos os fornecimentos necessários às atividades de exploração e desenvolvimento, considerando principalmente os custos e prazos a serem atingidos para que o projeto seja viável econômica e financeiramente. Não há ingerência pelas Concessionárias na estratégia de subcontratação para atingimento do conteúdo local. Tal estratégia fica a cargo do fornecedor do Sistema, com base nos cenários correntes de competitividade e capacidade do dinâmico e complexo mercado, podendo ser alterada ao longo do contrato. No cenário de afretamento, torna-se ainda mais complicado às Concessionárias interferirem nesta estratégia. Possíveis condicionantes adicionam novos riscos e custos aos fornecimentos e ao projeto, com resultados diferentes da intenção da política de conteúdo local. Por exemplo, a obrigatoriedade de atracar em estaleiro nacional para utilizar uma metodologia de cálculo de conteúdo local mais favorável poderia trazer atrasos no cronograma de entrega da UEP, sua entrada em operação e, conseqüentemente o adiamento do primeiro óleo, causando impactos muito maiores na economia.

O atraso na entrega de uma UEP impactará outras aquisições do projeto, como as de Bens e Serviços de *subsea* e poços. Importante também destacar que, quando há a postergação da receita (adiamento do 1º óleo) haverá conseqüente impacto na arrecadação por parte do governo em *royalties* e possíveis participações especiais.

Como já discorrido anteriormente, o IBP entende que a metodologia aplicada atualmente aos Sistemas nacionais, em que se faz o uso do somatório dos contratos, seja aplicada para a mensuração de conteúdo local de todos os Sistemas, sejam estes realizados ou finalizados no Brasil ou no exterior, independentemente da origem da empresa proprietária e da estratégia de contratação implementada (afretamento ou compra). Um real investido em conteúdo local deve mensurado da mesma forma em qualquer condição.



VI- ALTERAÇÃO DA CONVERSÃO DE MOEDAS NA CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL

Nesse item, o IBP concorda com a proposta da ANP, ou seja, em utilizar a data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, e mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos sob contratos emitidos em moeda nacional.

A Alternativa B, detalhada no relatório, fixa para os contratos em moeda nacional a utilização da taxa de câmbio da data de assinatura para a conversão das parcelas importadas, o que é benéfico, pois a definição via taxa(s) de câmbio da(s) data(s) de faturamento introduziria o risco de variação cambial no cálculo do percentual de conteúdo local de Bens e Sistemas. Na fórmula, o fator Y representa um valor de venda ou de somatório de contratos que já está em moeda nacional, e o fator X seria convertido em moeda nacional com a utilização de taxa(s) de câmbio futura(s) na(s) data(s) de faturamento do contrato, sem previsibilidade alguma.

No caso dos contratos em moeda estrangeira, a utilização da(s) taxa(s) de câmbio da(s) data(s) base de faturamento para a conversão das parcelas importadas é a mais adequada, tendo em vista que esta é a utilizada também para a conversão dos valores da(s) *invoice(s)* no processo de emissão do(s) documento(s) fiscal(is). O efeito da variação cambial é mitigado com a inserção da taxa de câmbio tanto no numerador (fator X) quanto no denominador (fator Y) da fórmula de cálculo do conteúdo local de Bens e Sistemas.

A única ressalva do IBP é que seja criada uma fase de transição para a aplicação dessa nova metodologia, sendo a mesma aplicada somente para licitações de novos contratos que forem assinados a partir da publicação das alterações da Resolução ANP nº 19/2013.

Nos contratos assinados entre as Concessionárias e Fornecedores seguindo a legislação atual, os Fornecedores, principalmente os dos produtos considerados como *Long Lead Items* (longo prazo para entrega), levaram em consideração a utilização da data-base do contrato para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira, para realizar as estimativas do conteúdo local acordado.

Nesse sentido, uma simples alteração da regra de cálculo do conteúdo local sobre contratos vigentes pode afetar o conteúdo local pactuado no momento da assinatura, e em uma última instância, gerar multas na cadeia produtiva, já que, ao descumprir o conteúdo local acordado em contrato, as Concessionárias farão jus junto aos fornecedores de suas cláusulas contratuais por descumprimento do conteúdo local pactuado.

O IBP ressalta que esse fato ocorreu com a publicação da Resolução ANP nº 19/2013 em substituição à Resolução ANP nº 36/2007, principalmente na certificação do conteúdo local pela metodologia de



Conjunto. Por essa razão, o IBP recomenda que a proposta para minimizar o impacto da variação cambial seja aplicada somente para as licitações de novos contratos a serem realizados a partir das modificações da Resolução ANP nº 19/2013, a fim de evitar o mesmo prejuízo ou impacto observado no passado.

Conforme fundamentação anterior, resume-se abaixo o posicionamento do IBP, quanto aos seis itens apresentados no Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021:

I. Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional.

O IBP discorda da alternativa A em considerar a margem total de revenda como parcela importada.

O IBP propõe aplicar o percentual do certificado de origem sobre o valor total da revenda, sem a necessidade de realizar a emissão de um novo certificado, isto é, fará uso do certificado de origem.

II. Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial

O IBP discorda da alternativa A em utilizar o valor definido na DI acrescido do somatório dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema para definição do valor do Sistema estrangeiro sem documentação fiscal de transação comercial.

O IBP propõe aplicar a fórmula de cálculo CLs e o respectivo “Valor Total do Sistema Completo” como definição da variável “Y”, substituindo assim o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos, seja esta unidade própria ou afretada, estrangeira ou nacional, independentemente da existência de documento fiscal de transação comercial.

III. Certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira.

O IBP concorda com a alternativa A em esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação.

Adicionalmente, o IBP propõe que o mesmo se aplique a todos os Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados, não somente aos que venham compor Bens ou Sistemas.

IV. Determinação do Valor Total do Sistema de origem nacional pelo documento fiscal de transação comercial



O IBP discorda da alternativa A em esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de utilização de documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional, a depender da sua existência e da propriedade do Sistema.

O IBP propõe aplicar a fórmula de cálculo CLs e o respectivo “Valor Total do Sistema Completo” como definição da variável “Y”, mantendo-se o somatório de contratos, sendo esta unidade própria ou afretada, estrangeira ou nacional, independentemente da existência de documento fiscal de transação comercial.

V. Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas.

O IBP discorda de ambas as alternativas:

A - Permanência em estaleiro nacional: exigir a permanência em estaleiro nacional, não contemplando apenas atividades realizadas no local de operação do Sistema

B - Realização parcial de atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional: definir critérios para aceitação e medição de execução parcial de atividades relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema.

E ainda, discorda da alternativa C, que combina as opções anteriores.

O IBP propõe aplicar a mesma fórmula de cálculo CLs e o respectivo “Valor Total do Sistema Completo” como definição da variável “Y” (somatório de contratos) para todo e qualquer Sistema, independentemente do nível de atividades em território nacional, sendo esta unidade própria ou afretada, estrangeira ou nacional, independentemente da existência de documento fiscal de transação comercial.

VI. Alteração da conversão de moedas na certificação de conteúdo local.

O IBP concorda com a alternativa B em utilizar a data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional.

O IBP reforça que é necessário haver regra de transição para tal aplicação, a fim de evitar problemas, tal como descrito anteriormente.



Respeitosamente,

DocuSigned by:

CBCD495C59A8417...

Pedro Alem Filho

Gerente Executivo de Áreas Terrestres, Águas Rasas e Política Industrial



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

<input type="checkbox"/> agente econômico	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação	
<input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	
	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local		
SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Todas as contribuições preparadas pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) constam no Anexo <i>Carta_EP_72_2021_Consulta_Pública_10.2021</i> .	

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.

CP ANP 10/2021 - Formulário de Contribuições

Heber Silva Bispo <HBISPO@firjan.com.br>

Seg, 06-09-2021 17:44

Para: SCL <scl@anp.gov.br>

Cc: Karine Barbalho Fragoso de Sequeira <KFRAGOSO@firjan.com.br>; Thiago Valejo Rodrigues <TVALEJO@firjan.com.br>; Fernando Luiz Ruschel Montera <FMONTERA@firjan.com.br>; Savio Bueno Guimaraes Souza <SAVSOUZA@firjan.com.br>

 1 anexos (62 KB)

cp-10-2021-formulario-de-contribuicoes v3.docx;

Prezados,

Segue em Anexo o documento com as contribuições da Firjan, alinhadas com o nosso Conselho Empresarial de P&G

Cordialmente,

Heber Bispo

Coordenador de Cadeia de Valor do O&G

Gerência de Petróleo, Gás e Naval

(+55 21) 2563-4371 | 96770-7871

www.firjan.com.br

“As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexos são para uso restrito e confidencial, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você a tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente ao remetente e remova a mensagem e qualquer anexo de seu sistema. A Firjan não se responsabiliza por qualquer omissão ou falhas contidas nesta mensagem, que possam surgir na transmissão da mesma ou por prejuízos provenientes de quaisquer alterações de seu conteúdo. Esta mensagem é de responsabilidade de seu autor e seu conteúdo não reflete, necessariamente, a opinião da empresa”.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2021 - DE 21/07/2021 a 06/09/2021

NOME: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan

- () agente econômico
() consumidor ou usuário
(X) representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para o enfrentamento de problema regulatório identificado relativo à aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local

SEÇÃO DO RELATÓRIO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional	Inclusão da alternativa: Aplicação do CL aferido e certificado junto ao fabricante, ao valor de revenda do produto.	Dessa forma, a margem de revenda não seria 100% contabilizada como nacional e sim o % real do produto no fabricante. Isso evitaria distorções no CL e não prejudicaria um fabricante nacional, que poderia ver seu mercado reduzido frente à revendedores que por uma diminuição de CL, optassem pela revenda de importados. Com a alteração proposta, também não seria necessário “abrir” a margem do revendedor, visto que seriam utilizados o certificado do fabricante e o preço de revenda, não afetando suas estratégias comerciais e de sigilo. A alternativa “A”, proposta pela agência, considera a margem de revenda como importada, o que poderia prejudicar não apenas a revenda de mercadoria nacional , mas um fabricante em si, que se esforça para atender as exigências de CL, pois seu produto teria CL reduzido ao ser revendido.

<p style="text-align: center;">VI.2 Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial</p>	<p>Proposta de debate: Esta alternativa carece de maiores discussões e avaliações de seus possíveis impactos antes da edição de um ato normativo.</p> <p>Proposta de pauta: Item 108 - Pag. 38 - Item G. Alterar a definição da variável "Y", que define o "Valor Total do Sistema Completo" na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial (DI) pelo somatório de contratos, já aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas – CLs, porém incluindo uma taxa de "x%", que seria igual a um valor de "z" a ser discutido, da diferença do CL aferido com o conteúdo importado no somatório de contratos do sistema completo.</p>	<p>Dado que a DI, por ser declaratória, deixa o objetivo da política pública em risco por uma eventual declaração que pode apresentar um valor diferente do valor real de mercado, distorcendo o CL real do sistema que se deseja aferir. Também temos por outro lado, uma imputação de risco para a empresa na sua programação da execução de CL, já que o valor total será definido somente pela autoridade quando da entrada do bem no país.</p> <p>A Alternativa de somatório de contratos representa os custos reais de execução de um projeto, esta não oferecendo vantagem percentual quando utilizado o método de CLs frente ao Sistemas ou CLd - Dedução.</p> <p>Com a finalidade de incentivar o cálculo pelo método de Sistemas (considerar o sistema como nacional) sugerimos aplicar uma taxa percentual a ser definida pelo projeto quando o sistema for considerado de origem Estrangeira. Desta maneira, esta taxa percentual seria incluída ao somatório de contratos somente no método de Dedução. Desta maneira manteremos como método de definição do "Y" o somatório de contratos, este já utilizado, amplamente conhecido e auditável bem como lastreado por não somente um mas em "n" documentos fiscais.</p> $LC_{Sistema} = \frac{1 - \text{Importado}}{\text{Somatório de Contratos}}$ $LCDedução = \frac{\text{Nacional}}{\text{Somatório de Contratos} + x\%}$ <p>onde: $x\% = \frac{(\% \text{importado} - \% \text{nacional})}{z}$, "pelo somatório de contratos"</p>
<p style="text-align: center;">VI.2</p>	<p>Proposta de pauta (cont.):</p>	<p>Por mais que a DI seja um documento amplamente aceito em transações comerciais, a utilização dela para o processo de certificação de um sistema</p>

<p>Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial</p>	<p>item 116 - Pág.41 - A alternativa B representa, até o momento, a que apresenta menor complexidade, maior viabilidade e alinhamento com as práticas de mercado e os procedimentos atualmente aplicados na Resolução ANP nº 19/2013. O somatório de contratos representa o valor real do investimento para a construção do sistema, sendo ele completamente rastreável, auditável e sem possibilidade de arbitragem, subjetividade e proporciona que o fator "sucesso" na gestão de recursos seja considerado na sua composição seguindo às definições aplicadas na Resolução ANP nº 19/2013.</p>	<p>de afretamento é subjetivo pois este não tem um valor de referência de faturamento, esta indefinição gera incertezas no processo de certificação tais como: Arbitragem de Valor pela RFB, ao utilizar como base de valor uma outra unidade de características semelhantes mas pior eficiência na gestão de custos de cada projeto; Anularia o fator de eficiência de cada um deles; Traria imprevisibilidade no momento da proposta; Geraria imprevisibilidade do acompanhamento do CL na fase de desenvolvimento do projeto.</p> <p>O somatório de contratos representa o valor real do investimento para a construção do sistema, sendo ele completamente rastreável, auditável e sem possibilidade de arbitragem e subjetividade devido às definições aplicadas na Resolução ANP nº19/2013.</p> <p>Além do exposto acima, as atividades de somatório de custos irão permanecer nas atividades padrões de certificação devido à necessidade de quebra de custos para aplicar a DI no momento da certificação final do sistema. Sendo assim, a complexidade pode aumentar, e a previsibilidade e clareza diminuir devido ao uso de uma referência dupla no processo de certificação (somatório de custos + DI + somatório de custos offshore).</p>
<p>VI.2 Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial</p>	<p>Proposta de pauta (cont.): Item 119 i - Pág.42 - A DI não representa os custos efetivos de um fornecimento, em geral se trata de uma média calculada pela RFB com base em fornecimentos "similares" por esse motivo irá gerar distorções e desincentivos para os fornecedores que procuram ser mais eficientes para a redução de seus custos eliminando assim todo o fator de eficiência na gestão de conteúdo local.</p> <p>A SCL entende que o arbitramento de valor para compor a DI pode utilizar como base valores próprios do projeto, a depender da metodologia da RFB, e que o incentivo do Conteúdo Local não somente se dá pela produção de sistemas em território nacional, sendo necessário o incentivo ao fomento de todas as fases da cadeia de fornecimento.</p>	<p>A escolha da DI, irá gerar desincentivo na cadeia produtiva de sistemas (FPSO), visto que anularia completamente o fator de eficiência e aumentaria os riscos inerentes ao processo de certificação trazendo subjetividade e imprevisibilidade a todo processo. Delegar a possibilidade da definição total dos custos com base em uma DI "declaratória", quando não há valor de transação comercial definido, pode-se gerar um ambiente de agregação de conteúdo local "artificial", buscando reduzir ao máximo o valor da DI impulsionando assim o percentual de conteúdo local atingido. Ao utilizar o somatório de contratos para definição de custos totais em contratos sem valor de transação comercial definido, mantém-se como valor de "Y" os valores reais despendidos no projeto.</p>
<p>VI.4 Determinação do Valor Total do Sistema de</p>	<p>Proposta de Debate:</p>	<p>A condição fiscal de REPETRO não caracteriza ganho em conteúdo Local, entendemos que devemos manter a mesma metodologia vigente no</p>

<p>origem nacional pelo documento fiscal de transação comercial</p>	<p>Item 160 - Este item carece de maiores discussões e avaliações de seus possíveis impactos antes da edição de um ato normativo.</p>	<p>capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local para contratos de mesma natureza. Não obstante a esta definição, mantêm-se as definições de custos não elegíveis ao processo de certificação independente da condição fiscal a qual o sistema (FPSO e seus módulos) se enquadre mantendo assim clareza na legislação, isonomia e reduzindo assim a subjetividade do processo.</p> <p>A definição proposta na AIR para estas mudanças leva em consideração a propriedade do sistema (FPSO e seus módulos) e a localização geográfica da execução dos serviços tendo como intenção estabelecer regras de uso da margem de lucro. Porém, para esta análise, devemos levar em consideração que empresas nacionais podem remeter lucro para o exterior a depender de sua estratégia, assim como, empresas estrangeiras podem manter lucros no Brasil buscando novos investimentos locais. Desta maneira, a definição do documento utilizado para o valor de "Y" não deve ser caracterizado levando em consideração as definição de margem e lucro constantes neste AIR.</p>
<p>VI.5 Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas</p>	<p>Proposta de debate: Entendemos a opção "B" como a que melhor se aplica, porém é preciso que os critérios para aceitação das atividades a serem realizadas no país fiquem bem definidos para que a indústria local não perca competitividade e que haja uma definição de um escopo nacional para engenharia, construção e fornecimento de bens e materiais.</p>	<p>Considerada a infraestrutura da indústria naval instalada no país, a construção de módulos será estratégica para sua retomada, pois temos capacidade instalada em diversos estaleiros e histórico de fornecimento competitivo, atendendo prazos e requisitos de projeto.</p> <p>Vale ressaltar, que a construção de módulos em uma UEP é a atividade de maior valor agregado e maior concentração dos investimentos. Sendo assim, os critérios hoje utilizados para definir quando o sistema é nacional ou estrangeiro, deveria considerar o volume e a complexidade dos módulos produzidos/montados no Brasil, também como critério.</p> <p>Com as dificuldades competitivas para a construção/conversão de casco no país, é preciso estabelecer premissas para garantir que a indústria local não tenha sua competitividade prejudicada quanto à produção de módulos. Importante especificar de forma detalhada as regras, em virtude do baixo número de estaleiros que podem receber as UEP's para o processo de integração e que isto não seja um impeditivo para a garantia do CL dos módulos feitos no país.</p>
<p>VI.5 Determinação do nível de atividades em território nacional para</p>	<p>Proposta de pauta:</p>	<p>A permanência em estaleiro nacional não garante por si só a agregação de conteúdo local ao projeto, é preferível que haja uma definição de um escopo nacional para engenharia, construção e fornecimento de bens e materiais.</p>

aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas	Item 165 A. - Este item carece de maiores discussões e avaliações de seus possíveis impactos antes da edição de um ato normativo.	
VI.5 Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas	Proposta de pauta: Item 165 B. - Realização parcial de atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional: definir critérios para aceitação e medição de execução parcial de atividades relacionadas com a engenharia, construção e fornecimento de materiais;	Pela redação atual, a definição de integração pode ser bastante subjetiva, sendo necessário definir as atividades realizadas em território nacional para que se considere o sistema como nacional. Entendemos que esta definição deva ser amplamente estudada de modo que não englobe somente atividades mínimas de integração e construção incluindo também as etapas de engenharia, fornecimento de bens, comissionamento e mão de obra, desta maneira toda cadeia de fornecimento nacional estaria sendo beneficiada.
VI.5 Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas	Proposta de pauta: Item 106 - Pag37 - (i) Mantenha-se permitido de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local	A alteração proposta irá impactar o cenário de certificação de conteúdo local, podendo inclusive reduzir a quantidade de organismos certificadores, além de impactar o processo licitatório das empresas de execução, aumentando os custos de certificações. No geral os grupos empresariais de classe e certificação de conteúdo local têm filiais distintas, inclusive com CNPJ diferente, para cada atividade de execução.
VI.5 Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas	Proposta de pauta: Item 130 - Pág.44 - Em suma, o primeiro certificado definitivo emitido após a conclusão do 1º Óleo atende ao conceito de "Sistema Completo", ou seja, em condições de funcionamento, existente na Resolução ANP nº 19/2013; cumpre o objetivo de viabilizar a agregação de conteúdo local nos contratos de fornecimento em território nacional; elimina riscos desnecessários para a conclusão da apuração do conteúdo local, considerando a possibilidade de ocorrência de problemas e imprevistos que fogem do aspecto técnico da certificação das embarcações, inclusive caso fortuito e força maior; e simplifica e desburocratiza o processo, uma vez que não há necessidade de junção de dois certificados que possuem, para fins de aplicação do dispositivo proposto, o mesmo objetivo.	Devido a definição de certificação de classe ser um processo amplo e com emissões definitivas ou não anteriores ao primeiro óleo, optou-se por definir o certificado de classe e/ou estatutário (qual ocorrer primeiro) emitido após o primeiro óleo, gerando assim maior razoabilidade e isonomia no processo de certificação de sistemas.
VI.6	Item 187 - Pág.65 - Neste sentido, tanto a alternativa A quanto a alternativa B estabelecem como critério para	É necessário definir uma regra para a metodologia de certificação de sistemas (FPSO e seus módulos). As alternativas apresentadas não

<p>Alteração da conversão de moedas na certificação de conteúdo local</p>	<p>conversão de moedas a utilização de mesma taxa de câmbio para os custos (parcela importada) e para o preço final dos produtos comercializados, ou seja, uma data-base única para custos e preço, reduzindo o impacto da variação cambial no processo de certificação e atendendo aos objetivos de rastreabilidade de previsibilidade do processo, sendo aceito a metodologia de conversão de moedas para as diferentes metodologias de certificações de sistemas.</p> <p>Para a certificação de contratos de sistemas (FPSO e seus módulos) emitidos em moeda estrangeira e / ou sem valor de contrato conhecido, será utilizada a data-base conforme hierarquia definida no SCL 003/2020 para conversão das parcelas nacionais e importadas em moeda nacional, de forma que a taxa de câmbio de conversão das parcelas nacionais e importadas serão fixas e conhecidas desde o início da assinatura contratual.</p>	<p>deixam claro qual taxa de câmbio deve ser utilizada para a conversão dos custos da parcela importada e da parcela nacional em contratos de moeda estrangeira.</p> <p>Sugestão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Converter todo o custo em moeda estrangeira, independente se nacional ou importado, para o câmbio da data-base do contrato; 2) usar hierarquia definida no SCL 003/2020 para a definição da Ptax contratual, mesmo que certificado esteja lastreado por uma NF. 3) Para fins de certificação de sistemas (FPSO e seus módulos), a conversão de câmbio da nota fiscal recebida deve ser atualizada nos cálculos da certificação do sistema (FPSO e seus módulos) de acordo com o câmbio da data base do contrato do Sistema. <p>Valor Para Certificação = (Valor da NF em Reais / Cambio da NF) * Câmbio do Contrato do Sistema.</p>
--	---	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.